

# Diário da Justiça

## ESTADO DO PARANÁ

EDIÇÃO DE HOJE: - 160 PAGINAS

N.º 3.045

CURITIBA, QUARTA-FEIRA, 29 DE NOVEMBRO DE 1989

ANO XXXVI

### Tribunal de Justiça

#### Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 644

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a vacância de cargo na carreira de Assessor Jurídico e parecer da Comissão de Concursos e Promoções, emitido no protocolado sob nº29410/89, resolve

**C L A S S I F I C A R**

CLAUDETE DE SOUZA, no cargo de Assessor Jurídico PJ-I, classe

#### PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

##### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atos da Presidência .....	01
Departamento Administrativo .....	03
Departamento Econômico e Financeiro .....	03
Departamento do Patrimônio .....	03
Secretaria .....	05
Câmaras Cíveis .....	07
Câmaras Criminais .....	
Serviço de Preparo .....	
Seção de Distribuição .....	
Corregedoria da Justiça .....	08
Conselho da Magistratura .....	19

##### TRIBUNAL DE ALÇADA

Atos da Presidência .....	
Secretaria .....	
Departamento Administrativo .....	
Departamento Econômico e Financeiro .....	
Processo Cível .....	19
Processo Crime .....	27
Preparo e Distribuição .....	29

##### FORO DA CAPITAL

Cível e Comércio .....	41
Protesto de Títulos .....	

##### FORO DO INTERIOR

Cível e Comércio .....	89
------------------------	----

##### PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

.....	108
-------	-----

##### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

.....	111
-------	-----

##### EDITAIS JUDICIAIS

.....	112
-------	-----

Capital .....	112
---------------	-----

Interior .....	121
----------------	-----

##### DIVERSOS

.....	
-------	--

##### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL .....	138
-------------------------------------	-----

JUSTIÇA ELEITORAL .....	140
-------------------------	-----

JUSTIÇA DO TRABALHO .....	147
---------------------------	-----

JUSTIÇA MILITAR .....	150
-----------------------	-----

JUSTIÇA FEDERAL .....	151
-----------------------	-----

EDITAIS JUDICIAIS .....	
-------------------------	--

III. do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça.

Curitiba, 24 de outubro de 1989.

*Assis*  
ASSIS MIGUEL  
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 645

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a vacância de cargo na carreira de Agente de Conservação e parecer da Comissão de Concursos e Promoções, emitido no protocolado sob nº27704/89, resolve

**P R O M O V E R**

pelo critério de merecimento, SANTINA FERREIRA DA SILVA, para o cargo de Agente de Conservação PJ-I, nível 10, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, de acordo com o artigo 74, da Lei nº 6174/70.

Curitiba, 24 de outubro de 1989.

*Assis*  
ASSIS MIGUEL  
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 646

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 29155, datado de 21 de setembro do corrente ano, resolve

**N O M E A R**

LUIZ CARLOS MACHADO NIZER, em virtude de habilitação em concurso, para exercer o cargo de Oficial de Justiça PJ-

# Diário da Justiça

**LUIZ CARLOS BARBOSA**  
Diretor Geral

**JOÃO LUIZ GOEBEL**  
Diretor Adjunto

Rua dos Funcionários, 1645 (Juvêvê)  
PABX 252-4411 — (Informações)  
252-0193 — (Setor de compras)

Caixa Postal nº 1182 — CEP 80001  
252-2012 — (Diretoria)  
253-0543 — (Protocolo)

## PUBLICAÇÕES

Página .....	NCz\$ 1.500,00
Meia página .....	NCz\$ 750,00
1/4 de página .....	NCz\$ 375,00
1/8 de página .....	NCz\$ 187,50
1/16 de página .....	NCz\$ 93,75
Custo: 1 centímetro de original .....	NCz\$ 18,00

## ASSINATURAS

<b>Diário Oficial</b>	
Semestral sem remessa postal .....	NCz\$ 273,00
Semestral com remessa postal .....	NCz\$ 777,00
<b>Diário da Justiça</b>	
Semestral sem remessa postal .....	NCz\$ 273,00
Semestral com remessa postal .....	NCz\$ 777,00
<b>Diário do Município de Curitiba</b>	
Semestral sem remessa postal .....	NCz\$ 273,00
Semestral com remessa postal .....	NCz\$ 777,00
<b>Números Avulsos</b>	
Diário Oficial .....	NCz\$ 2,50
Diário da Justiça .....	NCz\$ 2,50
Diário do Município de Curitiba .....	NCz\$ 2,50
REMESSA DE NÚMEROS AVULSOS .....	NCz\$ 6,50
<b>Fotocópias</b>	
Fotocópias formato ofício .....	NCz\$ 0,38
Fotocópias formato Diário Oficial .....	NCz\$ 0,40

**CHEQUES, ORDENS DE PAGAMENTO E VALES POSTAIS DEVERÃO SER PREENCHIDOS EXCLUSIVAMENTE, EM NOME DO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.**

## LISTA DE PREÇOS DE LIVROS DISPONÍVEIS PARA VENDA

NOME DO LIVRO	PREÇO
I.C.M. VOL. VI .....	17,00
I.C.M. VOL. VII .....	17,00
I.C.M. VOL. VIII .....	17,00
I.C.M. VOL. IX .....	17,00
I.C.M. VOL. X .....	17,00
I.C.M. VOL. XI .....	17,00
I.C.M. VOL. XII .....	17,00
I.C.M. VOL. XIII .....	17,00
I.C.M. VOL. XIV .....	17,00
I.C.M. VOL. XV .....	17,00
I.C.M. VOL. XVI .....	17,00
I.C.M. VOL. XVII .....	17,00
I.C.M. VOL. XVIII .....	17,00
I.C.M. VOL. XIX .....	17,00
I.C.M. VOL. XX .....	17,00
I.C.M. VOL. XXI .....	17,00
I.C.M. VOL. XXII .....	17,00
I.C.M. VOL. XXIII .....	17,00
I.C.M. VOL. XXIV .....	17,00
I.C.M. VOL. XXV .....	17,00
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ .....	12,00
PADRONIZAÇÃO OFICIAL DE MÓVEIS .....	6,00
REGIMENTO INTERNO - TRIB. DE CONTAS .....	6,00
REGIMENTO INTERNO - TRIB. DE JUSTIÇA .....	6,00
ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	6,00
COLETÂNEA DE LEIS ESTADUAIS 70 A 83 .....	9,00
COLETÂNEA DE LEIS ESTADUAIS 84 A 86 .....	9,00
19 DE DEZEMBRO VOL. IV .....	14,50
19 DE DEZEMBRO VOL. V .....	14,50
NORMAS LEGAIS DE MICROEMPRESAS .....	6,00
NORMAS P/INTIMAÇÃO DE ADVOG. - PROV. nº 18 .....	6,00
CÓDIGO DE ORGAN. E DIV. JUDICIÁRIA .....	8,50
ATOS NORMATIVOS MESES: - 03, 04, 07 e 12/87; 02, 03 e 04, 05 e 06, 07, 08, 09 e 10, 11 e 12/88; 01, 02, 03, 04, 05, 06/89 .....	8,50
7 e 8/89 .....	14,50
REVISTA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ .....	36,00

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PABX 252-7447

Des. ABRAHAO MIGUEL  
Presidente  
Des. LEMOS FILHO  
Vice-Presidente  
Des. PLINIO CACHUBA  
Corregedor da Justiça  
Dr. ROMEU FELIPE BACELAR FILHO  
Secretário

**RELAÇÃO DOS ÓRGÃOS  
JULGADORES DO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA, SEUS  
DESEMBARGADORES, DIA DA  
SEMANA E LOCAL EM QUE SE  
REÚNEM**

### 1: CÂMARA CÍVEL

Des. Zeferino Krukoski — Presidente  
Des. Oto Sponholz  
Des. Osiris Fontoura  
Des. Cordeiro Machado

— Sala "Des. Costa Barros" — 3ª feira

### 2: CÂMARA CÍVEL

Des. Negi Calixto — Presidente  
Des. Sydney Zappa  
Des. Oswaldo Espíndola  
Des. Carlos Raitani

— Sala "Des. Costa Barros" - 4ª feira

### 3: CÂMARA CÍVEL

Des. Renato Pedrosa — Presidente  
Des. Nunes do Nascimento  
Des. Silva Wolf  
Des. Luiz Perroti

— Sala "Des. Isaias Bevilacqua" - 3ª feira

### 4: CÂMARA CÍVEL

Des. Ronald Accioly — Presidente  
Des. José Meger  
Des. Wilson Reback  
Des. Troliano Neto

— Sala "Des. Isaias Bevilacqua" - 4ª feira

### I GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Des. Zeferino Krukoski — Presidente  
Des. Renato Pedrosa  
Des. Nunes do Nascimento  
Des. Oto Sponholz  
Des. Silva Wolf  
Des. Luiz Perroti  
Des. Osiris Fontoura  
Des. Cordeiro Machado

— Sala "Des. Clotário Portugal" — Primeira e terceira 5ª feiras do mês.

### II GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Des. Ronald Accioly — Presidente  
Des. Negi Calixto  
Des. Sydney Zappa  
Des. José Meger  
Des. Wilson Reback  
Des. Oswaldo Espíndola  
Des. Troliano Neto  
Des. Carlos Raitani

— Sala "Des. Clotário Portugal" - Segunda e quarta 5ª feiras do mês

### 1: CÂMARA CRIMINAL

Des. Jorge Andriguetto — Presidente  
Des. Eros Gradowski  
Des. Freitas Oliveira  
Des. Adolpho Pereira

— Sala "Des. Costa Barros" — 5ª feira

### 2: CÂMARA CRIMINAL

Des. Lima Lopes — Presidente  
Des. Lenz Cesar  
Des. Mattos Guedes  
Des. Ivan Righi

— Sala "Des. Isaias Bevilacqua" - 5ª feira

### GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

Des. Jorge Andriguetto — Presidente  
Des. Eros Gradowski  
Des. Lima Lopes  
Des. Lenz Cesar  
Des. Mattos Guedes  
Des. Freitas Oliveira  
Des. Adolpho Pereira  
Des. Ivan Righi

— Sala "Des. Clotário Portugal" — Primeira a terceira 4ª feiras do mês

### TRIBUNAL PLENO —

por convocação — Sala "Des. Clotário Portugal"

### ÓRGÃO ESPECIAL

Sala "Des. Clotário Portugal" — Primeira e terceira 6ª feiras do mês

OBS.: Horário regimental para início das sessões ordinárias, 13:30 horas.

## TRIBUNAL DE ALÇADA

PABX 252-7447

DR. FRANCO DE CARVALHO  
Presidente  
DR. FRANCISCO MUNIZ  
Vice-Presidente  
DR. ROBERTO PORTUGAL  
Secretário

### TRIBUNAL PLENO

Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"  
1ª e 3ª SEXTAS-FEIRAS DE CADA MÊS

### PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DR. ACCÁCIO CAMBI — Presidente  
DR. GIL TROTTA TELES  
DR. JOSÉ VIDAL COELHO

Sala "Des. Aurélio Feijó"  
TERÇAS-FEIRAS

### SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DR. HILDEBRANDO MORO — Presidente  
DR. GILNEY CARNEIRO LEAL  
DR. JORGE JOSÉ DOMINGOS  
DR. ANTONIO GOMES DA SILVA

Sala "Des. Costa Pinto"  
QUARTAS-FEIRAS

### TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DR. FRANCISCO MUNIZ — Presidente  
DR. MARANHÃO DE LOYOLA  
DR. TADEU COSTA  
DR. PACHECO ROCHA

Sala "Des. Haroldo Costa Pinto"  
TERÇAS-FEIRAS

### QUARTA CÂMARA CÍVEL

DR. PAULA XAVIER — Presidente  
DR. ALFREDO AUGUSTO MALUCELLI  
DR. MOACIR GUIMARÃES  
DR. ULYSSES LOPES

Sala "Des. Aurélio Feijó"  
QUARTAS-FEIRAS

### PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

DR. FRANCISCO MUNIZ — Presidente

DR. MARANHÃO DE LOYOLA

DR. TADEU COSTA  
DR. ACCÁCIO CAMBI  
DR. PACHECO ROCHA  
DR. GIL TROTTA TELES  
DR. JOSÉ VIDAL COELHO

Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"  
1ª e 3ª QUINTAS-FEIRAS DO MÊS

### SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

DR. PAULA XAVIER — Presidente  
DR. HILDEBRANDO MORO  
DR. ALFREDO AUGUSTO MALUCELLI  
DR. MOACIR GUIMARÃES  
DR. ULYSSES LOPES  
DR. GILNEY CARNEIRO LEAL  
DR. JORGE JOSÉ DOMINGOS  
DR. ANTONIO GOMES DA SILVA

Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"  
2ª e 4ª QUINTAS-FEIRAS DO MÊS

### PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

DR. NASSER DE MELO — Presidente  
DR. DILMAR KESSLER  
DR. ALTAIR PATTUCCI  
DR. CLOTÁRIO PORTUGAL NETO

Sala "Des. Aurélio Feijó"  
QUINTAS-FEIRAS

### SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

DR. LUIZ VIEL — Presidente  
DR. MARTINS RICCI  
DR. SÉRGIO MATTIOLI  
DR. ANTONIO CARLOS SCHIEBEL

Sala "Des. Haroldo Costa Pinto"  
QUINTAS-FEIRAS

### GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

DR. NASSER DE MELO — Presidente  
DR. LUIZ VIEL  
DR. MARTINS RICCI  
DR. DILMAR KESSLER  
DR. ALTAIR PATTUCCI  
DR. SÉRGIO MATTIOLI  
DR. ANTONIO CARLOS SCHIEBEL  
DR. CLOTÁRIO PORTUGAL NETO

Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"  
QUARTAS-FEIRAS

OBS.: Horário regimental para início das sessões ordinárias, 13:30 horas.

1, nível 05, do Quadro de Auxiliares de Justiça da Comarca de Lapa.

Curitiba, 03 de novembro de 1989.

ABRAHÃO MIGUEL
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 647

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 72786, datado de 04 de agosto do corrente ano, resolve

NOMEAR

MARIA LÚCIA FREITAS DE OLIVEIRA, em virtude de habilitação em concurso, para exercer o cargo de Escrivão do Crime PJ-1, nível 03, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Pinhão.

Curitiba, 03 de novembro de 1989.

ABRAHÃO MIGUEL
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 648

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 19861, datado de 19 de agosto de 1987, resolve

PRORROGAR

o prazo de 02 (dois) anos, a validade do concurso para provimento do cargo de Escrivão, do Crime do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de São José dos Pinhais, de acordo com o artigo 37, inciso III, da Constituição Federal.

Curitiba, 03 de novembro de 1989.

ABRAHÃO MIGUEL
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 649

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 12119, datado de 26 de abril do corrente ano, resolve

NOMEAR

CLAUDIA MACEDO KOSSATI, em virtude de habilitação em concurso, para exercer o cargo de Escrivão Distrital de São Sebastião, Comarca de Cerro Azul.

Curitiba, 03 de novembro de 1989.

ABRAHÃO MIGUEL
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 650

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no protocolado, sob nº 32277, datado de 19 de outubro do corrente ano, resolve

NOMEAR

LEILA FÁTIMA DE LIMA, em virtude de habilitação em concurso, para exercer o cargo de Contador, Partidor, Distribuidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Palmas.

Curitiba, 03 de novembro de 1989.

ABRAHÃO MIGUEL
PRESIDENTE

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 651

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 24493, datado de 23 de agosto do corrente ano, resolve.

NOMEAR

ARA MARIA ANTUNES DE LIMA, em virtude de habilitação em concurso, para exercer o cargo de Escrivão Distrital de São Marcos, Comarca de São José dos Pinhais.

Curitiba, 03 de novembro de 1989.

ABRAHÃO MIGUEL
PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO

DESPACHOS DO PRESIDENTE DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO RELACAO Nº 122/89

PROT. Nº 19602/89 - PREFEITO MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL... Solicita seja colocado a disposição dessa Prefeitura o senhor EDUARDO VIDA LEAL... Ao Departamento Administrativo para lavrar o ato competente. Após. Arquite-se. Em 30/10/1989.

PROT. Nº 19759/89 - PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBARÁ... Solicita seja colocado a disposição dessa Prefeitura o senhor NAPE DE JESUS DE OLIVEIRA... Ao Departamento Administrativo para lavrar o ato competente. Após. Arquite-se. Em 30/10/1989.

PROT. Nº 20515/89 - WILSON CERNACH... I. Ao Departamento Administrativo para lavrar ato revogando o Decreto Judiciário nº 595/89... II. Autorizo a abertura de concurso para preenchimento de um (01) cargo de Oficial de Justiça da Comarca de Umaraima. Em 03/09/1989.

PROT. Nº 24221/89 - SILVIO NAME... (Assunto: Licença). Ao Departamento Administrativo para lavrar o ato competente. Após. Arquite-se. Em 30/10/1989.

PROT. Nº 31426/89 - DR. LUIZ MATEUS DE LIMA... Solicita contagem de férias em dobro... Defiro. Lavre-se ato mandando contar em favor do postulante, para todos os efeitos legais, o tempo de 120 (cento e vinte) dias... correspondentes ao dobro das férias deixadas de gozar e relativas ao 2º período de 1988 e 1º período de 1989, de acordo com o parecer retro. Em 30/10/1989.

PROT. Nº 31955/89 - DR. NELSON DE SOUZA GALVAN... Solicita contagem de tempo de serviço... Defiro, para determinar a contagem em favor do postulante, para os efeitos de aposentadoria e adicional quinquenal, o tempo de 02 (dois) anos e 30 (trinta) dias... no regime da Lei Orgânica da Previdência Social... Em 31/10/1989.

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO TERMO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Por dorsois (16) dias do mês de outubro do ano de hum mil, novecentos e oitenta e nove (1989), na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Avenida Cândido de Abreu, Centro Cívico, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, representado neste ato por seu Presidente, Excelentíssimo Senhor Desembargador ABRAHÃO MIGUEL, doravante denominado CONTRATANTE, e a firma HAMILTON HEITZWEDEL & CIA LTDA., inscrita no CGC do Ministério da Fazenda sob o nº 77.529.055/0001-18, esta belocida à Rua Santana nº 270, Bairro Capanema, nesta cidade de Curitiba, Estado do Paraná, doravante denominada CONTRATADA e neste ato representada pelo sócio Sr. HAMILTON HEITZWEDEL, resolve, de comum acordo, alterar o contrato de prestação de serviços firmado em doze (12) de fevereiro de hum mil, novecentos e oitenta e oito (1988), objetivando serviços de assistência técnica e manutenção de quarenta e oito (48) aparelhos de ar condicionado de janela, instalados no edifício "Palácio da Justiça", o que fazem sob as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica alterado o caput da Cláusula Terceira, que passa a vigor com a seguinte redação:

"CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO: O valor mensal do presente contrato, a partir de primeiro (1º) de julho de hum mil, novecentos e oitenta e nove (1989), é de R\$ 147,69 (cento e quarenta e sete cruzeiros novos e sessenta e nove centavos), reajustável semestralmente de acordo com a variação do Índice Geral de Preços (IGP) da Fundação Getúlio Vargas (FGV)".

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas e condições do contrato original permanecem inalteradas, desde que não colidam com este Termo.

CLÁUSULA TERCEIRA: O presente Termo de Alteração, que será publicado no "Diário da Justiça" do Estado, só se tornará perfeito e acabado após as formalidades legais.

E por haverem justo e acordado, depois de lido e achado conforme, vai este Termo devidamente assinado

pelos representantes das partes inicialmente nominadas, juntamente com duas (02) testemunhas, conforme adiante se vê.

ABRAHÃO MIGUEL
Presidente do Tribunal de Justiça

HAMILTON HEITZWEDEL
Hamilton Heitzwehel & Cia Ltda.

TESTEMUNHAS:

ALVARO SERGIO RIMOSKI FARIA

EDSON DALLAGASSA

Secretaria

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1401

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173, de 17 de fevereiro de 1989 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 31328, datado de 14 de outubro do fluente ano, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo nominados, para exercerem as Chefias a seguir indicadas, do Departamento de Corregedoria da Justiça, atribuindo-se-lhes as gratificações correspondentes:

- a) ELISETE FERREIRA ALVES DA ROSA, Oficial Judiciário PJ-IV, nível 05, Chefe do Serviço de Datilografia, da Seção de Cadastro e Controle de Dados, da Divisão Administrativa;
b) ROSA COSTA, Oficial Judiciário PJ-IV, nível 05, Chefe do Serviço de Atuação e Atendimento às Partes, da Seção Processual, da Divisão Jurídica;
c) MARIA LUZIA FARIA, Agente de Conservação PJ-I, nível 11, Chefe do Serviço de Recebimento e Controle de Distribuição, da Seção de Distribuição Criminal, da Divisão Jurídica;
d) OSVALDO TEIXEIRA COSTA, Agente de Serviço Externo PJ-IV, nível 06, Chefe do Serviço de Protocolo, Fichário e Arquivo, da Seção Processual, da Divisão Jurídica.

Curitiba, 17 de outubro de 1989.

SECRETÁRIO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1422

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173, de 17 de fevereiro de 1989 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 35595, datado de 20 de dezembro de 1988, resolve

RETIFICAR

a Ordem de Serviço nº 1511, de 29 de dezembro de 1988, a fim de que, da mesma passe a constar que as férias concedidas a MARIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, Oficial de Justiça PJ-I, nível 04, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Curitiba, são alusivas ao ano de 1988, e não como figurou.

Curitiba, 03 de novembro de 1989.

ROSEU FELIPE BACILLAR FILHO
SECRETÁRIO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1423

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173, de 17 de fevereiro de 1989 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 31670, datado de 13 de outubro do fluente ano, resolve


I - MANDAR CONTAR

em favor de VERA MARIA D'ALMEIDA SANTOS, Assessor Jurídico PJ-IV, classe I, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, para todos os efeitos legais, o tempo de 60 (sesenta) dias, correspondente ao dobro das férias deixadas de gozar e alusivas ao ano de 1987, de acordo com o artigo 37, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição do Estado do Paraná; e

## II - M A N D A R I N C O R P O R A R

ao seu acervo de serviço público, para todos os efeitos legais, o tempo de 180 (cento e oitenta) dias, por não haver se afastado do exercício de suas funções durante o quinquênio compreendido entre 10 de setembro de 1983 e 14 de novembro de 1987, antecipado em virtude das contagens efetuadas pelas Ordens de Serviço nºs 1283/85 e 1434/88 e o item II, letra B da Ordem de Serviço nº 418/84, de acordo com o artigo 248, da Lei nº 6174/70.

Curitiba, 03 de novembro de 1989.

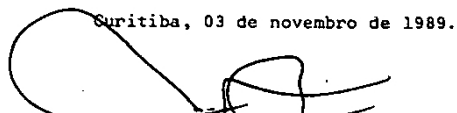
  
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO  
SECRETÁRIO

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 1424

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173, de 17 de fevereiro de 1989 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 30650, datado de 04 de outubro do fluente ano, resolve

## C O N C E D E R

a FLORENTINA LORENÇA DE OLIVEIRA, Agente de Conservação PJ-IV, nível 10, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao ano de 1987, a partir de 10 de outubro do ano em curso.

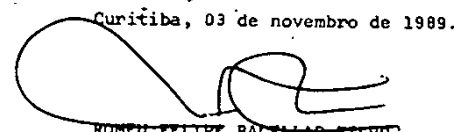
  
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO  
SECRETÁRIO

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 1425

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173, de 17 de fevereiro de 1989 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 31917, datado de 16 de outubro do fluente ano, resolve

## I N T E R R O M P E R

por necessidade do serviço e a partir de 12 de outubro do ano em curso, as férias alusivas ao ano de 1987, de CLEIDE ESPER FAGUNDES, Assessor Jurídico PJ-I, Classe I, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, ficando-lhe assegurado o direito de usufruir os 20 (vinte) dias restantes em época oportuna.

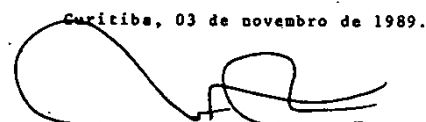
Curitiba, 03 de novembro de 1989.  
  
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO  
SECRETÁRIO

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 1426

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173, de 17 de fevereiro de 1989 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 31005, datado de 06 de outubro do fluente ano, resolve

## M A N D A R C O N T A R

em favor de RICARDO NERI DE PAULA LIMA, Contador, Partidor, Distribuidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Cambê, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de 02 (dois) anos e 80 (oitenta) dias, por serviços prestados ao Colégio "Olavo Bilac", no período compreendido entre 01 de março de 1958 e 20 de maio de 1960, de acordo com o artigo 130, da Lei nº 6174/70.

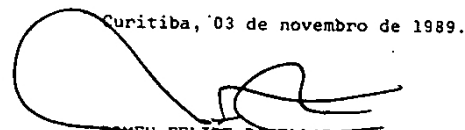
Curitiba, 03 de novembro de 1989.  
  
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO  
SECRETÁRIO

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 1427

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173, de 17 de fevereiro de 1989 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 29875, datado de 27 de setembro do fluente ano, resolve

## M A N D A R C O N T A R

em favor de CLÁUDIO FRANCISCO BINI, Oficial Maior do Cartório Distrital de Itaperuçu, Comarca de Rio Branco do Sul, para todos os efeitos legais, o tempo de 120 (cento e vinte) dias, correspondente ao dobro das férias deixadas de gozar e alusivas aos anos de 1987 e 1988, de acordo com o artigo 150, da Lei nº 6174/70, com alterações introduzidas pela Lei nº 6742/75.

Curitiba, 03 de novembro de 1989.  
  
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO  
SECRETÁRIO

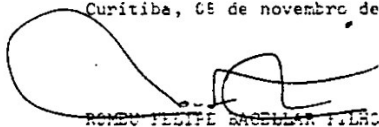
ORDEM DE SERVIÇO Nº 1428

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173, de 17 de fevereiro de 1989 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 31934, datado de 16 de outubro do fluente ano, resolve

C O N C E D E R

a LEVI JESSÉ FAGUNDES DE OLIVEIRA, Oficial Judiciário PJ-IV, nível 05, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao ano de 1989, a partir de 06 de novembro do ano em curso.

Curitiba, 08 de novembro de 1989.



ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

SECRETÁRIO

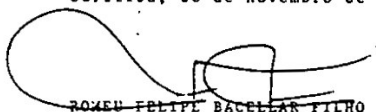
ORDEM DE SERVIÇO Nº 1429

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173, de 17 de fevereiro de 1989, resolve

L O T A R

ELI BOSLOOPER, Agente de Conservação PJ-1, nível 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, na Seção de Tombamento, da Divisão de Administração de Materiais, do Departamento do Patrimônio, a partir de 06 de novembro do ano em curso, ficando, em consequência, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 08 de novembro de 1989.



ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO

SECRETÁRIO

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO  
Divisão de Processo Civil

RELAÇÃO Nº 163/89

SEÇÃO DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Apelação Cível nº 152/89 de Curitiba 3a. Vara da Fazenda Pública.-Apelantes: Nael Cunha e outros. Adv. Dr. Alir Ratacheski.-Apelado: Município de Curitiba. Adv. Dr. Paulo Roberto Ferreira Pereira.-Apelado: CIC Cida de Industrial de Curitiba SA. Adv. Drs. Fernando Wilson Rocha Maranhão e Teresa Maria Freire Almeida.-Relator: Sr. Des. Negi Calixto.-DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por votação unânime, em negar provimento ao apelo. (Em 11 de outubro de 1989).-EMENTA: EXECUÇÃO. Sentença de extinção da obrigação pelo pagamento. Art. 794, I do Código de Processo Civil. Alegação do credor de saldo devedor e impossibilidade da extinção. Pretensão nos acréscimos decorrentes de juros e correção monetária e pela demora no pagamento do precatório. Sentença que indeferiu o pedido, mantida. Se esta Câmara já definiu para o caso da espécie que para a fixação da equivalência do valor do saldo devedor em O.T.N.'s., o divisor deverá ser o valor da O.T.N., isto é, Cr\$ 106,40 e não o correspondente à O.R.T.N., o que provocaria substancial e indevido acréscimo (Agravo de Instrumento nº 429/86 - f. 1664/1668), não há como reiterar nesta apelação a intenção de ver um saldo credor sustentado nos mesmos fundamentos daquele já decidido, máxime quando se pretende ver um saldo decorrente da variação monetária ocorrida, com aplicação dos juros, sobre a diferença entre a data da conta e do pagamento. Além do mais, as indenizações para as desapropriações, equivalentes a O.R.T.N.'s., com trânsito em julgado, serão convertidas em O.T.N.'s., e expedido o precatório, devidamente formalizado, extinguindo-se a obrigação do bordo com o art. 794, I do Código de Processo Civil, com o seu efetivo pagamento. Ocorrendo, ainda, nos autos, transações entre as partes, a pretensão a saldo de juros é de todo improcedente, eis que não há re- (11). Apelo improvido. (ACÓRDÃO Nº 6624, fls. 143 a 148, vol. 989).

Apelação Cível nº 454/89 de Paranavaí Men. Fam. Anexos.-Apelante: M.A.L. Adv. Drs. Luiz Carlos da Rocha e Luciano José Teixeira Xavier.-Apelado: T. B. C. - representada por sua mãe Adv. Dr. José Ortiz - Relator: Sr. Des. Sydney Zappa.-DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Segunda Câmara

ta Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. (Em 20 de setembro de 1989). (ACÓRDÃO Nº 6625, fls. 149 a 151, vol. 989).

Apelação Cível nº 916/89 de Cambé Vara Cível.-Apelante: Caixa Econômica Federal Adv. Drs. Alvaro Manoel Furlan e Antônio Dilson Pereira.-Apelado: Bratória Indústria e Comércio de Molduras Ltda. Adv. Dr. Moacir Mendes Sanches.-Interessado: Claudinei de Souza Vieira - Comissário da Concórdia Preventiva.-Relator: Sr. Des. Sydney Zappa.-DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sem discrepância de votos, em homologar a transação firmada entre a apelante - Caixa Econômica Federal - e a concordatária - Bratória Indústria e Comércio de Molduras Ltda., do que resultou a extinção do processo. (Em 06 de setembro de 1989).-EMENTA: Recurso. Transação. Extinção do processo. Homologação. (ACÓRDÃO Nº 6626, fls. 152 a 153, vol. 989).

Apelação Cível nº 1114/89 de Curitiba 5a. Vara Cível.-Apelante: H. D. Construtora de Obras Ltda. Adv. Drs. Juarez da Fonseca e Ana Maria Piovesan de Farias.-Apelado: Roberval Biscaia da Silva. Adv. Drs. José Luiz Costa Taborda Rauhen, Tadeu Donizeti Barbosa Rzniski e Lineu Marques Filho.-Interessado: G P Imóveis Ltda.-Relator: Sr. Des. Carlos Raitani.-DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação por força do disposto no § 1º, do artigo 499 do Código de Processo Civil. (Em 11 de outubro de 1989).-EMENTA: Sumaríssima de Restituição de Arras - Ajuizamento com tra dois réus - Desistência quanto a um deles antes da citação - Homologação - Apelação. É lícito ao autor manifestar a desistência da ação quanto à parte que ainda não foi citada - Art. 267, inciso VIII e § 4º do C.P.C. Da sentença homologatória de desistência não poderia o outro réu, contra o qual foi requerido prosseguimento no feito, interpor recurso - Falta de legitimidade para recorrer - Art. 499, § 1º - C.P.C. Recurso não conhecido. (ACÓRDÃO Nº 6627, fls. 154 a 156, vol. 989).

RELAÇÃO Nº 184/89

SEÇÃO DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Habeas Corpus - Cível 17/89 - Cascavel - Vara do Menores, Família e Anexos. Impetrante: W. R. B. em seu favor. Relator: Des. Wilson Reback. DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o pedido. (Em 11 de outubro de 1989). (ACÓRDÃO nº 5880, fls. 236 a 237, vol. 72).

Apelação Cível 168/89 - Curitiba - 12ª Vara Cível. Apte.: João José de Almeida. Adv.: Drs. Ana Lúcia Nogueira Martins, Ana Maria Jara Botton. Apdo.: Araucária Administradora de Consórcios SC Ltda. Adv.: Dr. Luiz Alceu Gomes Bettega. Relator: Des. Ronald Accioly. DECISÃO: Acordam em 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por votação unânime, adotado o relatório de fls. 103 e 104, negar provimento ao recurso. (Em 06 de setembro de 1989). EMENTA: Consignação em pagamento - Consórcio de automóveis - Ação proposta por participante - Vigência do contrato de adesão - Dilatação do número de parcelas - Valor correto da diferença a pagar - forma de reajuste e modo de cálculo - Discussão a respeito que extravasa os limites da consignatória - Ação imprópria - Carência da ação bem decretada - Apelação improvida. Como é sabido, a ação de consignação em pagamento é de âmbito restrito. Nella não se admite discussão em torno da substância da obrigação. (ACÓRDÃO nº 5881, fls. 238 a 239, vol. 72).

Apelação Cível 626/89 - Maringá - 2ª Vara Cível. Apte.: Moacir Chiquetti. Adv.: Drs. Carlos Pioli, Maria Angelica Gaspar. Apdos.: Luiz Antonio Pennacchi e outros. Adv.: Dr. Plínio Rodrigues. Relator: Des. Ronald Accioly. DECISÃO: Acordam em 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por votação unânime, integrado no presente relatório de fl. 297, negar provimento ao recurso. Custas pelo apelante. (Em 27 de setembro de 1989). EMENTA: Execução - Embargos de terceiros - Homologação do cálculo geral de sucumbência - Conta que observou o contido no julgado exequendo e está exata - Apelo do devedor improvido. A conta geral de sucumbência, homologada pela sentença recorrida, observou o contido no julgado exequendo e está exata. (ACÓRDÃO 5882, fls. 240, vol. 72).

Apelação Cível e Reexame Necessário 1835/88 - Paranaguá - Vara Cível. Remetente: Dr. Juiz de Direito. Apte.: Estado do Paraná. Adv.: Drs. Julio Cesar Ribas Boeng, Dulce Muniz de Aragão Lacerda, Maurício Pereira da Silva. Apdo.: Miyazaki SA Comercial Agrícola. Adv.: Drs. José Maria Valinas Barreiro, Milton Luiz Saif, Carlos Eduardo Manfredini Napier, Roberto Catalano Botelho Ferraz, Renato Barroso Arruda Gonçalves. Relator: Des. José Meger. DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, dar provimento aos recursos, para reformar a sentença recorrida, denegar a segurança e cassar a liminar em primeiro grau. (Em 04 de outubro de 1989). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO - ICM NO CÁLCULO PARA CORREÇÃO DESEU IMPOSTO NÃO SE DEDUZ DO VALOR DO FATURAMENTO NA EXPORTAÇÃO DE CAFÉ, A PARCELA REFE

ral da Justiça. ( Em 10 de agosto de 1.989.) EMENTA:- Prisão domici- liar. Somente nos casos previstos na Lei de Execuções Penal- Idade su perior a 70 anos, enfermo portador de grave moléstia e as condenadas em estado de gravidez ou que possuam filho menor ou com deficiência física ou mental-pode-se conceder o benefício da prisão albergue domiciliar. Recurso provido. ( Acórdão nº 3503, fls. 165-167, do 53º Vol.)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 125/88, de Ponta Grossa-2a. Vara Crime. Recorrente:- Edilvon Fernandes de Souza. - Adv:- Romeu Rutte. - Recorrido :- A Justiça Pública. - RELATOR:- Sr. Des. Freijós Oliveira. - DECISÃO:- ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. ( Em 14 de setembro de 1.989.) EMENTA:- Recurso em Sentido Estrito.- Absolvição sumária.- Inadmissibilidade.- A perícia, desmentindo versão sustentada pelo réu, retira a credibilidade dos depoimentos colhidos, tisanando a limpidez imprescindível à tipificação do uso moderado dos meios necessários a repelir injusta agressão. - Recurso Improvido. ( Acórdão nº 3504, fls. 168 - 171, do 53º Vol.)

APELAÇÃO CRIME Nº 279/81, de Medianeira. - Apelante:- Ministério Público. - Apelado:- Jose Fernandes. - Adv:- João Evangelista Moreira. - Relator:- Sr. Des. Eros Gradowski. - DECISÃO:- ACORDAM, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, adotado o relatório de fls. e acolhido o Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, para anular o julgamento com fulcro no art. 593, n. III, letra d, do C.P.P., a fim de que a outro seja submetido o Apelado. (Em 11 de outubro de 1989.) EMENTA:- APELAÇÃO CRIME.- Homicídio simples.- Réu absolvido sob acolhimento da tese da legítima defesa da honra. Não age em legítima defesa da honra o agente que mata sua esposa, movido pela suspeita de que a mesma lhe era infiel.- Ausência de fato concreto atual ou iminente a justificar os crimes do agente da ocisão. A ofensa simples não tem os contornos de agressão, capaz de justificar a reação impudosa e desmedida do acusado de matar a tiros e facadas a esposa indefesa. Apelo a que se dá provimento, a fim de que, anulado o julgamento, a outro seja submetido o Apelado. ( Acórdão nº 3505, fls. 172-176, do 53º vol.)

APELAÇÃO CRIME Nº 490/86, de Nova Esperança. Apelante:- Marcos Marcic de Lima. - Adv:- Rosalina Gato. - Apelado :- A Justiça Pública. - Relator:- Sr. Des. Eros Gradowski. - DECISÃO:- ACORDAM, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, adotado o relatório de fls. e acolhido o Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo. (Em 11 de outubro de 1.989.) EMENTA:- APELAÇÃO CRIME.- Condenação pelo delito previsto no artigo 16, da Lei n. 6.368/76, - Irregularidade. Réu que, ao ser preso, fazia uso de substância entorpecente, em companhia de um menor. - Retratção, em Juízo, da confissão do flagrante, que não encontra apoio nas demais provas carreadas ao bojo dos autos. Tese da imputabilidade momentânea, inacolhível. - Não age sem consciência do caráter ilícito do fato, aquele que ao pressentir a chegada de policiais cuida de se despojar do embrulho de maconha que trazia consigo. Apelo a que se nega provimento. (Acórdão nº 3506, fls. 177-180, do 53º Vol.)

APELAÇÃO CRIME Nº 218/87, de Cruzeiro do Oeste. Apelante:- Loires Jakimiu. - Adv:- Walter Borges Carneiro, Regina Helena Pereira Afonso e Renato Cardoso de Almeida Andrade. - Apelada:- A Justiça Pública. - Relator:- Sr. Des. Eros Gradowski. - DECISÃO:- ACORDAM, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, acolhido o Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, em rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, em dar provimento para absolver Loires Jakimiu, com fundamento no art. 386, n. III do C.P.P. ( Em 11 de outubro de 1.989.) EMENTA:- APELAÇÃO CRIME. PECULATO - DESVIO. CONDENAÇÃO. Arguida nulidade do processo, por inobservância do disposto no art. 514 do CPP.- Preliminar repelida. Pleiteada absolvição, sob o argumento de que o fato não constitui crime. Prova a demonstrar que o Réu, na qualidade de Prefeito Municipal, não desviou dinheiro, valor ou bem móvel, público ou particular em proveito próprio ou alheio. Conduta que se amolda como exercício regular da função pública. Absolvição decretada. Apelo provido. (Acórdão nº 3507, fls. 181-187, do 53º Vol.)

APELAÇÃO CRIME Nº 292/87, de Pato Branco. Apelante:- Florentino Ferreira. - Adv:- Sadi Jose de Marco. - Apelada:- A Justiça Pública. - Relator:- Sr. Des. Eros Gradowski. - DECISÃO:- ACORDAM, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, adotado o relatório de fls., por unanimidade de votos, rejeitada a preliminar suscitada pela douta Procuradoria Geral de Justiça, em negar provimento ao apelo. (Em 11 de outubro de 1.989.) EMENTA:- APELAÇÃO CRIME- Homicídio simples. Inocorrência de nulidade posterior à pronúncia, mormente de natureza absoluta, que pudesse ser decretada de ofício. Invocação da tese da legítima defesa putativa. - Adotada pelo Conselho de Sentença versão emergente da prova, indicada pelo depoimento de testemunha ouvida em plenário de julgamento, não pode ser acioado de manifestamente contrário à evidência dos autos, o veredicto proferido. Apelo a que se nega provimento. ( Acórdão nº 3508, fls. 183-194, do 53º Vol.)

APELAÇÃO CRIME Nº 41/89, de Londrina- 4a. Vara Crime. Apelante:- A Justiça Pública. - Apelado:- Sérgio Gonçalves Vieira. - Adv:- Sebastião Domingues da Luz. - Relator:- Sr. Des. Jorge Andriquetto. - DECISÃO:- ACORDAM os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo para o fim de condenar o réu a 3 ( três ) anos de reclusão, como incurso no art. 12, da Lei 6.363/76, de 21.10.76, bem assim, ao pagamento da multa correspondente a 50 ( cinquenta ) dias-multa, na base de 25,00 de acordo com o parágrafo 1º, do art. 38, corrigidos de acordo com o parágrafo 2º do mesmo dispositivo. Fixada a pena em seu grau mínimo, em face da primariedade do réu, não obstante as certidões de fls. 49/50. Tendo o réu confessado que é dependente ( fls. 29 ), deverá ser aplicado ao mesmo no estabelecimento em que for internado para cumprir a pena, em regime fechado, à norma do artigo 11. ( Em 10 de agosto de 1.989.) EMENTA:- Lei de Entorpecentes. Tráfico de drogas. A confissão do réu, no auto de prisão em flagrante, no momento da apreensão da droga, em domicílio de viado, na ausência de prova em contrário, é o suficiente para caracterizar a autoria. Recurso provido para, nos termos do parecer da Procuradoria Geral de Justiça, condenar o réu. Fixação da pena, outros sim, na ausência de atenuantes ou agravantes. (Acórdão nº 3509, fls. 195-196, do 53º Vol.)

APELAÇÃO CRIME Nº 42/89, de Porecatu. Apelante:- João Adão da Conceição. - Adv:- Edmar Macedo Gusmão dos Anjos. - Apelada:- A Justiça Pública. - Relator:- Sr. Des. Jorge Andriquetto. - DECISÃO:- ACORDAM os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná à unanimidade, nos termos do parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, em declarar deserta a apelação interposta pelo réu, por

Fuga do réu após a interposição do recurso. Na forma do artigo 595 do Código de Processo Penal, declara-se a deserção da apelação interposta pelo réu, em face da sua fuga. ( Acórdão nº 3510, fls. 197, do 53º Vol.)

APELAÇÃO CRIME Nº 148/89, de Caropolis. Apelante:- João Carlos de Moura. - Adv:- Marcos dos Santos Fagundes e Maria Aparecida Jose. Apelada:- A Justiça Pública. - Relator:- Sr. Des. Jorge Andriquetto. - DECISÃO:- ACORDAM os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. (Em 24 de agosto de 1.989.) EMENTA:- Furto qualificado por arrombamento, em continuidade. Tentativa de causar incêndio em casa habitada. Identidade das ações, materialmente demonstradas. Fundamentação da sentença. 1. Contendo a sentença os elementos constitutivos estabelecidos no artigo 381, não importa o estilo da exposição, que é pessoal do prolator, pois, segundo Buffon, " o estilo é o homem". Inocorrência da nulidade da sentença. 2. Materializada a existência dos crimes, confessados pelo réu, em harmonia com a prova testemunhal, não há como absolver-se o réu. 3. Irreparável, igualmente, a fixação da pena, nos limites previstos. Recurso Improvido. ( Acórdão nº 3511, fls. 198-200 do 53º Vol.)

RELAÇÃO Nº 58-89.- SEÇÃO DE RECURSOS AO STF E AO STJ

DESPACHOS PROFERIDOS PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE EM RECURSO ESPECIAL CRIME.

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 26/89 (Apelação Crime nº 227/89, de Peabirú) RECORRENTE: Ministério Público. RECORRIDO: João Carlos Mendes. ADVOGADO: Dr. Izaelvi Barreto da Silva. Admite o recurso especial.

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 24/89 (Apelação Crime nº 89/89, de Nova Esperança). RECORRENTE: Darci Monteiro. ADVOGADO: Dr. Elío Narézi. RECORRIDA: Justiça Pública. Admite o recurso especial intentado.

RELAÇÃO Nº 59-89 SEÇÃO DE RECURSOS AO S.T.F. E AO S.T.J.

VISTA AOS RECORRIDOS PARA APRESENTAREM CONTRA-RAZÕES - (PRAZO: DEZ DIAS) RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 25-89, no Recurso em Sentido Estrito em Habeas Corpus nº 41-88, de Curitiba - 3a. Vara Crime. - Recorrente: A JUSTIÇA PÚBLICA. - Recorridos: FRANCISCO JOSÉ DRESCH e outro. - Adv. IVERLY ANTIQUEIRA.

RELAÇÃO Nº 20/89. SEÇÃO DO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

REVISÃO CRIMINAL Nº 15/89, DE MANDAGUARI. - Requerente: Joel de Andrade. - Requerida: A Justiça Pública. - Relator: Sr. Des. Ivan Righi. - Revisor: Sr. Des. Jorge Andriquetto. - DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, julgar procedente, em parte, o pedido de revisão criminal. ( Em 18 de outubro de 1989. ) EMENTA: I - Corrupção de menores. configura-se o crime pelo fato de alguém praticar infração penal em concurso com pessoa menor de dezoito anos de idade. II - Roubo. pena Individualização. A presença de crianças na companhia de adulto que é vítima de roubo não basta para que se tenha como ocorrente a circuns-tância agravante prevista no art. 61, inc. II, letra "h", do cód. penal. ( Acórdão nº 2408, fls. 207-211, do 32º Vol. )

CONFLITO DE JURISDIÇÃO CRIME Nº 01/89, de LONDRINA - 1ª VARA CRIME. - Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Curitiba - 2ª Vara de Execuções Penais. - Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Londrina - 1ª Vara Criminal. - Interessado: Paulo Fernando Romagnoli Constantino. - Relator: Sr. Des. Jorge Andriquetto. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, nos termos do parecer do órgão ministerial, em julgar procedente o conflito, para julgar competente o MM. Juiz suscitante. A título de instrução, porém, ante a gravidade dos fatos e ao sentido humano da situação, determinam, outrossim, que o mesmo permaneça, até decisão competente. ( Em 18 de outubro de 1989. ) EMENTA: Regime prisional semi-aberto em instituição adequada. 1. Sobrevida enfermidade no condenado, que recomenda progressão para o regime aberto. Competente é o Juízo das execuções para determiná-lo. 2. Proferida a decisão, no entanto, pelo Juízo da instrução, ainda que seja pela justificativa da exigida urgência, nula é a mesma. 3. Entretanto, em face da peculiaridade do fato, autoriza-se a permanência, provisoriamente, da situação, até a solução final do juízo competente. Procedência do conflito. ( Acórdão nº 2409 fls. 212-214 do 32º Vol. )

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

PLANTÃO JUDICIÁRIO

Escala semanal do plantão para atender os casos de Habeas-Corpus, pedidos urgentes de prisão preventiva, pedidos urgentes de arrolamento e prestação de fiança e de liberdade provisória, conhecimento de prisão em flagrante e de pedidos de busca e apreensão domiciliar.

Semana de 09/NOVEMBRO/89 a 15/NOVEMBRO/89

Vara de Plantão: 10ª Vara Criminal

Juiz de Direito: Dr. JOAO KOPYTOWSKI

Atendimento

Nas 08:00 às 18:00 horas, nos dias em que haja expediente fo-

rense, o atendimento é feito no Cartório da Vara Criminal de Plantão.

Das 18:00 horas às 08:00 horas do dia seguinte e, ainda, nos dias em que não houver expediente forense, o atendimento é feito pelo Serviço do Plantão Judiciário, localizado no pavimento térreo do Palácio da Justiça - Centro Cívico.

PROVIMENTO Nº 52

O Desembargador PLÍNIO CACHUBA, Corregedor da Justiça do Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 02, de 19 de maio de 1989, do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, que determina a alteração provisória do valor das custas das Tabelas anexadas à Lei Estadual nº 6.149, de 09/09/70, com as alterações da Lei Estadual nº 7.567, de 08/01/82, até que seja reajustado o Valor de Referência de Custas, aplicando-se a partir desta data, o percentual relativo ao Bônus do Tesouro Nacional (BTN) sobre o valor final das custas das serventias do Estado, incluídas as associações de classe e a Carteira de Previdência Complementar dos Servidores do Poder Judiciário.

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA

P.M. 1

TABELA I

DOS ATOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E DE ALCADA

SECRETARIAS

- Provimento n. 52, de 03/11/89, fixou o percentual inflacionário de 37,62%.
- Provimento n. 36, de 27/10/88, estabeleceu o valor do VRC em R\$ 5,19.
- A Resolução n. 04/87 de 22/05/87 publicada no Diário da Justiça n. 2444 de 29/05/87, alterou as custas da Tabela XII, com relação aos atos dos Ofícios do Registro Civil.
- Lei n. 8678 de 22/12/87 publicada no Diário Oficial de 28/12/87.
- A Resolução n. 02/88 de 11/03/88, publicada no Diário da Justiça n. 2644 de 18/03/88, alterou as custas constantes das Tabelas VIII, IX, X, XI, XV, XVI, XVII e XVIII.
- Resolução n. 02/89 de 19/05/89, fixou o percentual inflacionário em 46,89%.

I	- Quaisquer recursos interpostos junto ao Tribunal de Justiça ou de Alcada e para Tribunal Superior .....	0,200 VRC	(NCZ#	13,56)
II	- Reclamações, Correições Parciais e Conflitos de Competência .....	0,200 VRC	(NCZ#	13,56)
III	- Mandado de Segurança:			
a)	- um requerente .....	0,200 VRC	(NCZ#	13,56)
b)	- por requerente que exceder .....	0,020 VRC	(NCZ#	1,35)
IV	- Ação rescisória - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa:			
	mínimo .....	0,100 VRC	(NCZ#	6,78)
	máximo .....	0,400 VRC	(NCZ#	27,12)
V	- Desercção .....	0,200 VRC	(NCZ#	13,56)
VI	- Alvarás, Ofícios, Editais e Traslados:			
a)	- uma folha .....	0,030 VRC	(NCZ#	2,03)
b)	- por folha que exceder .....	0,020 VRC	(NCZ#	1,35)
VII	- Carta Precatória, Carta de Ordem, Carta Rogatória e Carta de Sentença .....	0,100 VRC	(NCZ#	6,78)

OBS: a este valor será acrescentado o montante necessário para o porte postal devido para a devolução.

- NOTAS:
1. Nos demais processos originários e nos casos omissos, cobrar-se-ão as mesmas custas fixadas para a Primeira Instância.
  2. As custas previstas nos itens I, II, III e V serão pagas antecipadamente.
  3. As custas previstas nos itens IV, VI e VII deverão ser pagas ao final do feito ou na entrega do documento.
  4. A arrecadação total será destinada à Carteira de Previdência Complementar dos Servidores do Poder Judiciário.

CONSIDERANDO que o índice do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) fixado para o mês de outubro é de 37,62% ( trinta e sete vírgula sessenta e dois por cento ) , com fundamento nos artigos 20 e 31 da Lei Estadual nº 7.567, de 08/01/82, resolve.

COMUNICAR

Aos serventuários, auxiliares e funcionários da Justiça do foro judicial e extrajudicial do Estado, que deverá ser aplicado sobre o valor das custas em vigor, o referido percentual de 37,62% ( trinta e sete vírgula sessenta e dois por cento

Publique-se e cumpra-se.

Dado e passado nesta Corregedoria da Justiça, aos três dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e nove.



PLÍNIO CACHUBA  
Corregedor da Justiça

TABELA II

DOS ATOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E DE ALCADA

SECRETARIOS

	TOTAL	À CPC	AO SECRETARIO
I			
a)	0,030 VRC (NCZ# 2,03)	NCZ# 0,20	NCZ# 1,83
b)	0,020 VRC (NCZ# 1,35)	NCZ# -0-	NCZ# 1,35
II	0,040 VRC (NCZ# 2,71)	NCZ# 0,20	NCZ# 2,51
III	0,005 VRC (NCZ# 0,33)	NCZ# -0-	NCZ# 0,33

TABELA III  
SECRETARIO DA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

	TOTAL	A CPC	AO SECRETARIO
I - Certidões:			
a) - pela primeira folha .....	0,030 VRC (NCz\$ 2,03)	NCz\$ 0,20	NCz\$ 1,83
b) - por folha que exceder .....	0,020 VRC (NCz\$ 1,35)	NCz\$ -0-	NCz\$ 1,35
II - Autenticação de xerocópia e fotocópia extraídas de processos arquivados ou em andamento na Secretaria ..	0,005 VRC (NCz\$ 0,33)	NCz\$ -0-	NCz\$ 0,33.

OBS: As Tabelas IV (JUIZES DE DIREITO) e V (JUIZES SUBSTITUTOS) foram suprimidas.

TABELA VI  
JUIZES DE PAZ

	TOTAL	AO JUIZ
I - Pela arrecadação provisória de bens de defunto, de ausentes ou vagos	2X	2X
II - Pela diligência de casamento, alínea "c" do item III, da Tabela dos Oficiais do Registro Civil .....	0,300 VRC	NCz\$ 20,34
Idem, referente a alínea "a" do item III, da Tabela dos Oficiais do Registro Civil .....	0,060 VRC	NCz\$ 4,06

OBS.: I. Na cobrança de custas devidas aos Juizes de Paz pela realização de casamentos em cartório, deve ser aplicado o percentual de 15% (quinze por cento) do valor fixado no item III, da Tabela XII .....

II. Com referência ao casamento fora de cartório, será usada tabela fixada pelo Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, nas Comarcas onde houver, e, nas demais, pelo Juiz competente, atendidas as peculiaridades locais. (Instrução n. 1/89 de 18.4.89 da Corregedoria da Justiça)

OBS: A tabela VII (ATOS DO MINISTERIO PÚBLICO), por força constitucional, foi suprimida.

TABELA VIII  
ASSOCIAÇÕES

	TOTAL	
I - A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná .....	0,005 VRC	NCz\$ 0,33
II - A Associação do Ministério Público .....	0,005 VRC	NCz\$ 0,33
III - A Associação dos Magistrados do Paraná .....	0,005 VRC	NCz\$ 0,33
IV - A Associação dos Serventuários da Justiça do Paraná .....	0,005 VRC	NCz\$ 0,33

TABELA IX  
ATOS DOS ESCRIVÃES DO CIVEL, FAMILIA E DA FAZENDA

	TOTAL	A CPC	A SERVENTIA
I - Arrecadação de herança jacente e bens de ausentes .....	0,200 VRC (NCz\$ 13,56)	NCz\$ 3,11	NCz\$ 10,45
II - Alvarás:			
até 2,000 VRC (NCz\$ 10,38) .....	0,030 VRC (NCz\$ 2,03)	NCz\$ -0-	NCz\$ 2,03
acima de 2,000 VRC (NCz\$ 10,38) até 20,000 VRC (NCz\$ 103,80) .....	0,060 VRC (NCz\$ 4,06)	NCz\$ -0-	NCz\$ 4,06

NOTA - o item supra não é progressivo.

III - Arrolamentos e Inventários:  
As custas serão cobradas sobre o valor do monte-mor, na seguinte tabela progressiva:

a) até 10,000 VRC (NCz\$ 51,90)	5X+1206.47X	0,046 VRC	5X-0,046 VRC
b) acima de 10,000 VRC até 50,000 VRC (NCz\$ 259,50)	3X+1206.47X	0,046 VRC	3X-0,046 VRC
c) acima de 50,000 VRC até 250,000 VRC (NCz\$ 1.297,50)	2X+1206.47X	0,046 VRC	2X-0,046 VRC
d) acima de 250,000 VRC até 600,000 VRC (NCz\$ 3.114,00)	1X+1206.47X	0,046 VRC	1X-0,046 VRC
e) acima de 600,000 VRC até 1.000,000 VRC (NCz\$ 5.190,00)	0,5X+1206.47X	0,046 VRC	0,5X-0,046 VRC
f) acima de 1.000,000 VRC até 2.920,000 VRC (NCz\$ 15.154,80)	0,25X+1206.47X	0,046 VRC	0,25X-0,046 VRC

NOTA 1- Limite máximo: 22,000 VRC (NCz\$ 114,18)

NOTA 2- O cálculo para cobrança das custas desta tabela é progressivo.

NOTA 3- Pelos formais de partilha, 10% (dez por cento) .....

NOTA 4- Na renovação de inventário por morte de cônjuge ou herdeiros, após o cálculo de liquidação, as custas serão acrescidas de 10% .....

IV - Busca em processos, livros do cartório ou papéis arquivados, qualquer que seja o número, relativos ao mesmo imóvel, ação, assunto ou nome, cada 10 (dez) anos .....

V - Certidões extraídas de autos, livros ou documentos:  
primeira folha .....

por folha que exceder .....

VI - Conferência de reprodução, cópia ou via de qualquer papel com o original, conferência e concerto de traslado ou pública forma, cada .....



VII	- Cartas Precatórias:						
a)	- Recebidas, pelo respectivo cumprimento, quando para notificação, intimação ou citação ..... Mais diligência, condução e porte postal devido pela devolução.	0,300 VRC (NCz#	20,34)	NCz#	3,11	NCz#	17,23
b)	- Recebidas, pelo respectivo cumprimento, para avaliação de bens ou pagamento de impostos, expedidas em processo de inventário ou arrolamento e para cobrança de impostos ou taxas, em processos de títulos executivos extrajudiciais, metade das custas taxadas no item III ou XIX, respectivamente .....				0,046 VRC	100X-0,046 VRC	
c)	- Expedidas, as custas do item V desta Tabela, mais diligências, condução e porte postal de recesso, quando houver ..				0,046 VRC	100X-0,046 VRC	
VIII	- Cartas de Sentença e Rogatórias .....	0,100 VRC (NCz#	6,78)	NCz#	3,11	NCz#	3,67
IX	- Cartas de adjudicação, remissão, arrendação e requisitória de pagamento; as custas serão cobradas na base de 1X (um por cento) sobre o valor das mesmas com mínimo de .... e no máximo do item III .....	0,100 VRC (NCz#	6,78)	NCz#	-0-	NCz#	6,78
X	- Separação consensual:						
a)	- não havendo bens a inventariar .....	0,400 VRC (NCz#	27,12)	NCz#	3,11	NCz#	24,01
b)	- havendo bens a inventariar, pela homologação da partilha mais a metade das custas previstas no item III .....				0,046 VRC	100X-0,046 VRC	
XI	- Divórcio:						
a)	- consensual, sem bens a inventariar .....	0,800 VRC (NCz#	54,24)	NCz#	3,11	NCz#	51,13
b)	- conversões, sem bens a inventariar .....	0,800 VRC (NCz#	54,24)	NCz#	3,11	NCz#	51,13
c)	- havendo bens a inventariar, mais a metade das custas previstas no item III .....				0,046 VRC	100X-0,046 VRC	
XII	- Diligência e condução - cada .....	0,020 VRC (NCz#	1,35)	NCz#	-0-	NCz#	1,35
XIII	- Desentranhamento: por documento .....	0,005 VRC (NCz#	0,33)	NCz#	-0-	NCz#	0,33
XIV	- Falências e Concordatas:						
a)	- processos de Falências e Concordatas, as mesmas custas taxadas para o item XIX, calculadas sobre o valor do ativo apurado .....				0,046 VRC	100X-0,046 VRC	
b)	- declaração de habilitação de crédito no prazo, pelo processamento até o final: 20% do item XIX .....				0,046 VRC	100X-0,046 VRC	
c)	- habilitação de crédito retardatário a pedido de restituição, pelo processamento até o final: 45% do item XIX .....				0,046 VRC	100X-0,046 VRC	
d)	- impugnação de crédito .....	0,080 VRC (NCz#	5,42)	NCz#	3,11	NCz#	2,31
e)	- extinção de obrigações: custas calculadas com base de 1X sobre o valor dos créditos reconhecidos, sendo o mínimo de e o máximo de .....	0,100 VRC (NCz#	6,78)	NCz#	3,11	NCz#	3,67
		1,000 VRC (NCz#	67,80)	NCz#	3,11	NCz#	64,69
XV	- Mandados de Segurança:						
a)	- sem valor determinado ou inestimável .....	0,200 VRC (NCz#	13,56)	NCz#	3,11	NCz#	10,45
b)	- com valor determinado, metade do taxado no item XIX, sendo o mínimo .....	0,200 VRC (NCz#	13,56)	NCz#	3,11	NCz#	10,45
c)	- por assistente ou litisconsorte que ingressar no curso do processo .....	0,040 VRC (NCz#	2,71)	NCz#	-0-	NCz#	2,71
XVI	- Ofícios em geral, editais e avisos:						
	primeira folha .....	0,030 VRC (NCz#	2,03)	NCz#	-0-	NCz#	2,03
	por folha que exceder .....	0,020 VRC (NCz#	1,35)	NCz#	-0-	NCz#	1,35
	mais diligências, condução e porte postal quando houver.						
XVII	- Processos administrativos, justificações, protestos, notificações e interpelações .....	0,400 VRC (NCz#	27,12)	NCz#	3,11	NCz#	24,01
XVIII	- Processo de procedimento especial, de jurisdição voluntária:						
a)	- sem valor declarado .....	0,200 VRC (NCz#	13,56)	NCz#	3,11	NCz#	10,45
b)	- com valor declarado, quando não comportarem contestação: metade das custas taxadas no item XIX .....				0,046 VRC	100X-0,046 VRC	
c)	- com valor declarado, quando comportarem contestação: as custas taxadas no item XIX .....				0,046 VRC	100X-0,046 VRC	
XIX	- Processos de Conhecimento: Procedimentos Ordinário ou Sumaríssimo; Processos Cautelares; Procedimento Específico; Processos de Procedimento Especial; Jurisdição Contenciosa; Embargos do Devedor e de terceiros						
a)	- até 1.000 VRC (NCz#	5,19)			0,046 VRC	20X-0,046 VRC	
b)	- acima de 1.000 VRC até 5.000 VRC (NCz#	25,95)	20X+1206,47X		0,046 VRC	8X-0,046 VRC	
c)	- acima de 5.000 VRC até 10.000 VRC (NCz#	51,90)	8X+1206,47X		0,046 VRC	6X-0,046 VRC	
d)	- acima de 10.000 VRC até 40.000 VRC (NCz#	207,60)	6X+1206,47X		0,046 VRC	4X-0,046 VRC	
e)	- acima de 40.000 VRC até 100.000 VRC (NCz#	519,00)	4X+1206,47X		0,046 VRC	2X-0,046 VRC	
f)	- acima de 100.000 VRC até 200.000 VRC (NCz#	1.038,00)	1X+1206,47X		0,046 VRC	1X-0,046 VRC	
g)	- acima de 200.000 VRC até 692.000 VRC (NCz#	3.591,48)	0,5X+1206,47X		0,046 VRC	0,5X-0,046 VRC	
	Limite: 7.000 VRC (NCz#	36,33)	0,25X+1206,47X		0,046 VRC	0,25X-0,046 VRC	
NOTA 1	- O cálculo para cobrança das custas desta tabela é progressivo.						
NOTA 2	- Nos executivos fiscais, antes de decorrido o prazo para embargos à penhora, as mesmas custas do item acima .....						100X
NOTA 3	- A tabela deste item aplica-se à Separação Judicial Litigiosa e Divórcio .....						100X
NOTA 4	- Nas ações de despejo por falta de pagamento de aluguel, havendo purgação à mora, as mesmas custas da tabela acima, reduzidas da metade do seu valor .....						100X
NOTA 5	- Nos processos de acidente de trabalho, quando houver acordo homologado pelo Juiz, as custas serão cobradas na base de 1,5X sobre o valor da indenização.						
NOTA 6	- As custas desta tabela XIX, referente a todos os atos e termos do processo, excluídas as precatórias para prova e execução, alvarás, ofícios, cartas de sentença, formais de partilha e editais que não sejam de citação judicial.						
XX	- Recursos e Exceções:						
a)	- em autos apartados .....	0,200 VRC (NCz#	13,56)	NCz#	3,11	NCz#	10,45
b)	- nos próprios autos, cada um .....	0,040 VRC (NCz#	2,71)	NCz#	-0-	NCz#	2,71
XXI	- Restauração de autos: As mesmas custas que seriam devidas nos processos extravaiados, observadas as penalidades aplicáveis a quem deu causa ao fato .....				0,046 VRC	100X-0,046 VRC	
XXII	- Pela autuação do processo em geral .....	0,010 VRC (NCz#	0,67)	NCz#	-0-	NCz#	0,67

TABELA X

ATOS DOS ESCRIVÃES DO CRIME

	TOTAL	A CPC	A SERVENTIA
I - Questões prejudiciais: Exceções; Conflitos de Jurisdição; Medidas Assecuratórias; Incidentes de Falsidade; Perícias em Geral; Reconhecimento de Pessoas e de Coisas; Buscas e apreensão; Interdição de Direitos e Medidas de Segurança .....	0,100 VRC (NCz\$ 6,78) 0,120 VRC (NCz\$ 8,13)	NCz\$ 0,81 NCz\$ 0,81	NCz\$ 5,97 NCz\$ 7,32
II - Restauração de autos extraviados ou destruídos .....	0,100 VRC (NCz\$ 6,78)	NCz\$ 0,81	NCz\$ 5,97
III - Processos em espécie: a) - que obedecam ao rito do Livro II, Título I, Capítulos I e III, do Código de Processo Penal .....	0,200 VRC (NCz\$ 13,56)	NCz\$ 0,81	NCz\$ 12,75
b) - que obedecam ao rito do Livro II, Título I, Capítulo II, do mesmo Código: 1o. - até a pronúncia, inclusive .....	0,100 VRC (NCz\$ 6,78)	NCz\$ 0,81	NCz\$ 5,97
2o. - da pronúncia até o julgamento .....	0,100 VRC (NCz\$ 6,78)	NCz\$ 0,81	NCz\$ 5,97
c) - que obedecam ao rito do Livro II, Título II, Capítulo V, do referido Código .....	0,150 VRC (NCz\$ 10,17)	NCz\$ 0,81	NCz\$ 9,36
IV - Recursos: a) - Embargos de Terceiro em Seqüestro .....	0,200 VRC (NCz\$ 13,56)	NCz\$ 0,81	NCz\$ 12,75
b) - Em Sentido Estrito, Apelação e Protestos por novo Júri ....	0,200 VRC (NCz\$ 13,56)	NCz\$ 0,81	NCz\$ 12,75
V - Incidentes de Execução: Livramento condicional, inclusive revogação e reabilitação.	0,050 VRC (NCz\$ 3,39)	NCz\$ 0,81	NCz\$ 2,58
VI - Certidões: primeira folha .....	0,100 VRC (NCz\$ 6,78)	NCz\$ -0-	NCz\$ 6,78
por folha que exceder .....	0,040 VRC (NCz\$ 2,71)	NCz\$ -0-	NCz\$ 2,71
VII - Buscas: Cada 10 (dez) anos ou fração .....	0,020 VRC (NCz\$ 1,35)	NCz\$ -0-	NCz\$ 1,35

TABELA XI

ATOS DOS TABELIÕES

	TOTAL	A CPC	A SERVENTIA
I - Reconhecimento de firma: a) - cada uma (1) .....	0,010 VRC (NCz\$ 0,67)	NCz\$ -0-	NCz\$ 0,67
b) - nos papéis destinados a matrícula escolar, respeitadas as isenções legais, cada firma .....	0,003 VRC (NCz\$ 0,20)	NCz\$ -0-	NCz\$ 0,20
II - Autenticação de papéis, documentos e fotocópias, por ato ..	0,005 VRC (NCz\$ 0,33)	NCz\$ -0-	NCz\$ 0,33
III - Procuração: a) - "Ad-Judicia" .....	0,080 VRC (NCz\$ 5,42)	NCz\$ -0-	NCz\$ 5,42
b) - outras .....	0,250 VRC (NCz\$ 16,95)	NCz\$ -0-	NCz\$ 16,95
c) - por outorgante ou outorgado que crescer .....	0,020 VRC (NCz\$ 1,35)	NCz\$ -0-	NCz\$ 1,35
d) - em causa própria, metade das custas do item V desta tabela.			100%
IV - Escrituras: a) - sem valor declarado .....	0,300 VRC (NCz\$ 20,34)	NCz\$ 1,55	NCz\$ 18,79
b) - até 10,000 VRC (NCz\$ 51,90) ..	0,900 VRC (NCz\$ 61,02)	NCz\$ 12,88	NCz\$ 48,14
c) - mais de 10,000 VRC até 50,000 VRC (NCz\$ 259,50) ..	1,200 VRC (NCz\$ 81,36)	NCz\$ 12,88	NCz\$ 68,48
d) - mais de 50,000 VRC até 100,000 VRC (NCz\$ 519,00) ..	1,600 VRC (NCz\$ 108,48)	NCz\$ 12,88	NCz\$ 95,60
e) - mais de 100,000 VRC até 200,000 VRC (NCz\$ 1.038,00) ..	2,000 VRC (NCz\$ 135,61)	NCz\$ 12,88	NCz\$ 122,73
f) - mais de 200,000 VRC até 300,000 VRC (NCz\$ 1.557,00) ..	2,400 VRC (NCz\$ 162,73)	NCz\$ 12,88	NCz\$ 149,85
g) - mais de 300,000 VRC até 500,000 VRC (NCz\$ 2.595,00) ..	3,000 VRC (NCz\$ 203,41)	NCz\$ 12,88	NCz\$ 190,53
h) - acima de 500,000 VRC (NCz\$ 2.595,00), mais 0,250 VRC (NCz\$ 1,29) por parcela de 100,000 VRC (NCz\$ 519,00) até o limite de 12,000 VRC			
V - Testamentos: a) - Público .....	2,400 VRC (NCz\$ 162,73)	NCz\$ 12,88	NCz\$ 149,85
b) - Aprovação de testamento cerrado .....	1,200 VRC (NCz\$ 81,36)	NCz\$ 12,88	NCz\$ 68,48
c) - Revogação .....	2,400 VRC (NCz\$ 162,73)	NCz\$ 12,88	NCz\$ 149,85
VI - Constituição de Condomínio e Divisão ou Partilha amigável.. por unidade, mais .....	0,800 VRC (NCz\$ 54,24) 0,200 VRC (NCz\$ 13,56)	NCz\$ 12,88 NCz\$ 12,88	NCz\$ 41,36 NCz\$ 0,68
VII - Certidões: a) - Procurações .....	0,100 VRC (NCz\$ 6,78)	NCz\$ -0-	NCz\$ 6,78
b) - de escritura - primeira folha .....	0,100 VRC (NCz\$ 6,78)	NCz\$ -0-	NCz\$ 6,78
por página que crescer .....	0,040 VRC (NCz\$ 2,71)	NCz\$ -0-	NCz\$ 2,71
VIII - Pública forma: a) - primeira folha .....	0,100 VRC (NCz\$ 6,78)	NCz\$ -0-	NCz\$ 6,78
b) - por página que crescer .....	0,040 VRC (NCz\$ 2,71)	NCz\$ -0-	NCz\$ 2,71
IX - Buscas: por dez (10) anos ou fração .....	0,020 VRC (NCz\$ 1,35)	NCz\$ -0-	NCz\$ 1,35
OBS - Vide nota n. 05.			
X - Tratando-se de um só adquirente ou devedor numa única es- critura que versar sobre diversas unidades de um mesmo lo- teamento ou edificio, condominal, as custas serão cobradas pela forma abaixo: a) - pelas três (3) primeiras unidades, custas integrais; b) - por cada uma das demais unidades, 50% (cinquenta por cento) das custas integrais.			

NOTA I - Escritura de contrato de financiamento dentro do Plano Na-  
cional de Habitação, a metade das custas fixadas.

NOTA 2- Nenhum acréscimo será devido pela transcrição nas escrituras de alvarás, talões de sisa, certidões e outros papéis necessários a perfeição do ato, e as custas desta Tabela poderão ser recebidas antecipadamente em até 50%.

NOTA 3- Tratando-se de permuta, as custas serão cobradas como se fossem realizados dois atos em separado, incidindo sobre os valores dos bens de cada parte interessada.

NOTA 4- No título que haja incidência de imposto de transmissão de bens imóveis e do direito a ele relativo, as custas poderão ser cobradas pela avaliação dada ao imóvel para aquela incidência.

OBS.: No Reconhecimento de firmas, quando o Tabelião tiver necessidade de efetuar busca em seus arquivos, para efeito de confronto, é autorizada a sua cobrança, conforme Tabela XI item IX, do Regimento de Custas; no entanto, tal cobrança é limitada a somente uma, em cada ato independentemente do número de firmas constantes do documento, que se pretende sejam reconhecidas. (Instrução n. 1/86 de 06/10/1986 da Corregedoria da Justiça).

## TABELA XII

## ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL

	TOTAL	A CPC	A SERVENTIA
I - Averbações (compreendidos todos os atos, inclusive certidão):			
a) - de sentença de nulidade ou anulação de casamento, desquite, separação judicial ou divórcio; ato de restabelecimento de sociedade conjugal de escritura de ação; ou atos que a dissolvam .....	0,400 VRC (NCz\$ 27,12)	NCz\$ -0-	NCz\$ 27,12
b) - de alteração de nome e retificação de assento .....	0,400 VRC (NCz\$ 27,12)	NCz\$ -0-	NCz\$ 27,12
II - Certidões de Nascimento, Casamento ou Óbito:			
a) - em breve relatório .....	0,200 VRC (NCz\$ 13,56)	NCz\$ -0-	NCz\$ 13,56
b) - verbo ad verbo - primeira folha .....	0,200 VRC (NCz\$ 13,56)	NCz\$ -0-	NCz\$ 13,56
c) - por página que acrescer .....	0,040 VRC (NCz\$ 2,71)	NCz\$ -0-	NCz\$ 2,71
c) - havendo necessidade de busca, por 10 (dez) anos ou fração..	0,020 VRC (NCz\$ 1,35)	NCz\$ -0-	NCz\$ 1,35
III - Habilitação para casamento .....	1,400 VRC (NCz\$ 94,92)	NCz\$ 4,67	NCz\$ 90,25
a) - Justificação para dispensa de editais de proclamas, suprimimento de idade e de consentimento .....	0,200 VRC (NCz\$ 13,56)	NCz\$ -0-	NCz\$ 13,56
b) - Casamento fora do Cartório, excluída a despesa com a condução, que será dada pelo interessado .....	2,200 VRC (NCz\$ 149,17)	NCz\$ -0-	NCz\$ 149,17
c) - Registro de editais recebidos de outro ofício, com fornecimento de certidão .....	0,200 VRC (NCz\$ 13,56)	NCz\$ -0-	NCz\$ 13,56
NOTA - É vedada a cobrança acumulada das alíneas "a" e "c" deste item III.			
IV - Registro de Nascimento ou de Óbito com a primeira certidão.			
a) - independente de despacho judicial .....	0,360 VRC (NCz\$ 24,41)	NCz\$ 1,55	NCz\$ 22,86
b) - mediante despacho judicial .....	0,600 VRC (NCz\$ 40,68)	NCz\$ 1,55	NCz\$ 39,13
V - Retificação de assento à margem, mediante justificação, com ou sem prova e certidão .....	0,360 VRC (NCz\$ 24,41)	NCz\$ -0-	NCz\$ 24,41
VI - Inscrição de casamento religioso .....	0,600 VRC (NCz\$ 40,68)	NCz\$ -0-	NCz\$ 40,68
VII - Registro de emancipação, ausência, interdição, inclusive a verbação e certidão .....	0,600 VRC (NCz\$ 40,68)	NCz\$ -0-	NCz\$ 40,68
VIII - Inscrição de opção e aquisição de nacionalidade, adoção e legitimação com certidão .....	0,800 VRC (NCz\$ 54,24)	NCz\$ -0-	NCz\$ 54,24
NOTA - Os atos que por determinação legal forem isentos de custas, não sofrerão incidência da alíquota devida à Carteira de Previdência Complementar e às Associações.			

## TABELA XIII

## ATOS DOS OFICIAIS DO REGISTRO DE IMÓVEIS

	TOTAL	A CPC	A SERVENTIA
I - Arquivamento de qualquer documento .....	0,050 VRC (NCz\$ 3,39)	NCz\$ -0-	NCz\$ 3,35
II - Averbação (inclusive a prenotação, a busca e arquivamento):			
a) - de mudança de numeração, construção, reconstrução e demolição de prédios, de desmembramento e fusão de terreno, de alteração de nome em virtude de casamento, de viuvez, de separação ou divórcio consensual ou judicial litigioso, de retificação de averbação ou de registro e matrícula, desde que tal retificação não importe na alteração do valor contratual .....	0,100 VRC (NCz\$ 6,78)	NCz\$ 1,55	NCz\$ 5,23
b) - de liberação parcial de garantia hipotecária .....	0,400 VRC (NCz\$ 27,12)	NCz\$ 1,55	NCz\$ 25,57
c) - de liberação total de garantia hipotecária .....	0,600 VRC (NCz\$ 40,68)	NCz\$ 1,55	NCz\$ 39,13
d) - demais averbações atribuídas ao Registro de Imóveis, serão cobradas a metade das custas determinadas na Tabela XII ...		0,023 VRC	100%-0,023 VRC
III - Buscas: cada 10 (dez) anos .....	0,010 VRC (NCz\$ 0,67)	NCz\$ -0-	NCz\$ 0,67
IV - Certidões:			
a) - de registro ou ônus real .....	0,040 VRC (NCz\$ 2,71)	NCz\$ -0-	NCz\$ 2,71
b) - negativa de propriedade .....	0,020 VRC (NCz\$ 1,35)	NCz\$ -0-	NCz\$ 1,35

NOTA 1- Nas certidões negativas de propriedade cobrar-se-á mais 0,002 VRC (NCz\$ 0,01) por pessoa que exceder a uma, entendendo-se por pessoa o casal interessado.

NOTA 2- Se as certidões mencionadas na alínea "a" deste item se referir a mais de um registro, cobrar-se-á mais 0,006 VRC (NCz\$ 0,03) por registro que exceder.

V	- Registro no livro 3 de Cédula de Crédito Rural (Dec. Lei Federal 167, de 14.02.1967, art. 34, parágrafo único), de Cédula de Crédito Industrial (Dec. Lei Federal 413, de 09.01.1969, art. 34, parágrafo 10.), de Cédula de Crédito à Exportação (Lei Federal 6313, de 16.12.1975, artigo 30.) e de Cédula de Crédito Comercial (Lei Federal 6840, de 03.11.1980, art. 50.)					
	- até 0,040 VRC (NCz\$ 0,20) .....	0,10X+1206,47X	-0-		0,10X	
	- de 0,040 VRC a 0,100 VRC (NCz\$ 0,51) .....	0,20X+1206,47X	-0-		0,20X	
	- de 0,100 VRC a 0,200 VRC (NCz\$ 1,03) .....	0,30X+1206,47X	-0-		0,30X	
	- de 0,200 VRC a 0,300 VRC (NCz\$ 1,55) .....	0,40X+1206,47X	-0-		0,40X	
	- até o máximo de 1/4 do valor de referência previsto na Lei 6205, de 29 de abril de 1975.					
VI	- Registro no livro 2, de hipoteca cedular:					
a)	- de Cédula de Crédito Rural, o mesmo valor previsto no item V, para o registro de cada imóvel .....		-0-		100X	
b)	- das demais cédulas mencionadas no item V, o mesmo valor do item XIII .....		-0-		100X	
VII	- Averbações das cédulas mencionadas no item V: 10X do preço fixado no citado item, até o máximo de 1/4 do valor de referência .....		-0-		100X	
NOTA	- No caso de Registro de Cédula Crédito Industrial, Comercial ou à Exportação, 50X dos emolumentos devidos pelo registro no Livro 3 caberão ao Oficial, devendo os restantes serem recolhidos pelo Serventário ao Banco do Brasil, a crédito do Tesouro Nacional (Dec. Lei Federal 413/69, art. 34, parágrafo 2o., Lei 6313/75, art. 30. e Lei 6840/80, art. 50. Os emolumentos devidos pelas averbações previstas no item VI, serão integralmente recebidas pelo Oficial).					
VIII	- Registro de Escrituras de pacto ante nupcial .....	0,100 VRC (NCz\$ 6,78)	NCz\$ 1,55	NCz\$ 5,23		
IX	- Incorporação e Condomínio:					
a)	- Registro de incorporação imobiliária: o mesmo preço do item XIII, calculado sobre o valor do terreno, custo global da Obra (Lei Federal 4591, de 16.12.64, art. 32, "h") .....		0,190 VRC	100X-0,190 VRC		
b)	- Registro de instituição de condomínio .....	0,400 VRC (NCz\$ 27,12)	NCz\$ 12,88	NCz\$ 14,24		
c)	- Registro de convenção de condomínio, qualquer que seja o número de unidade, incluindo o valor das averbações necessárias .....	0,400 VRC (NCz\$ 27,12)	NCz\$ 12,88	NCz\$ 14,24		
X	- Registro de loteamentos:					
a)	- registro de loteamento ou desmembramento urbano ou rural, além das despesas de publicação de edital na imprensa, por lote ou gleba .....	0,010 VRC (NCz\$ 0,67)	NCz\$ 1,55			
b)	- intimação ou notificação, excluídas as despesas de publicação de edital e condução .....	0,070 VRC (NCz\$ 4,74)	NCz\$ -0-	NCz\$ 4,74		
NOTA	- Os emolumentos mínimos a serem cobrados na alínea "a", até 50 (cinquenta) lotes, serão de .....	0,400 VRC (NCz\$ 27,12)	NCz\$ 12,88	NCz\$ 14,24		
XI	- Recebimento de prestações previstas no Decreto Lei n. 58, de 10.12.1937 e na Lei n. 4766, de 20.12.1979:					
a)	- pela abertura de conta e recebimento da primeira prestação.	0,100 VRC (NCz\$ 6,78)	NCz\$ -0-	NCz\$ 6,78		
b)	- pelo recebimento sem abertura de conta, 1X do valor depositado .....		-0-	1X		
NOTA	- Os valores previstos neste item serão deduzidos da importância depositada pelos prestanistas.					
XII	- Matrícula: nos casos de unificação e desmembramento de imóvel, pela certidão .....	0,040 VRC (NCz\$ 2,71)	NCz\$ 1,55	NCz\$ 1,16		
XIII	- Registro de Títulos (inclusive buscas e matrículas):					
a)	- sem valor declarado .....	0,300 VRC (NCz\$ 20,34)	NCz\$ 1,55	NCz\$ 18,79		
b)	- até 10,000 VRC (NCz\$ 51,90) .....	0,900 VRC (NCz\$ 61,02)	NCz\$ 12,88	NCz\$ 48,14		
c)	- de 10,000 VRC a 50,000 VRC (NCz\$ 259,50) .....	1,200 VRC (NCz\$ 81,36)	NCz\$ 12,88	NCz\$ 68,48		
d)	- de 50,000 VRC a 100,000 VRC (NCz\$ 519,00) .....	1,600 VRC (NCz\$ 108,48)	NCz\$ 12,88	NCz\$ 95,60		
e)	- de 100,000 VRC a 200,000 VRC (NCz\$ 1.038,00) .....	2,000 VRC (NCz\$ 135,61)	NCz\$ 12,88	NCz\$ 122,73		
f)	- de 200,000 VRC a 300,000 VRC (NCz\$ 1.557,00) .....	2,400 VRC (NCz\$ 162,73)	NCz\$ 12,88	NCz\$ 149,85		
g)	- de 300,000 VRC a 500,000 VRC (NCz\$ 2.595,00) .....	3,000 VRC (NCz\$ 203,41)	NCz\$ 12,88	NCz\$ 190,53		
h)	- acima de 500,000 VRC (NCz\$ 2.595,00), mais 0,100 VRC (NCz\$ 0,51), por parcela de 100,000 VRC (NCz\$ 519,00) até o máximo de 7,000 VRC.					
XIV	- Prenotação do título no protocolo .....	0,080 VRC (NCz\$ 5,42)	NCz\$ -0-	NCz\$ 5,42		
XV	- As inscrições dos contratos de abertura de crédito com garantia de penhor ou hipotecário, para o financiamento agrícola e pecuário com o Banco do Brasil S/A. e o Banco do Estado do Paraná S/A. pagarão a metade das custas previstas neste regimento .....		0,023 VRC	100X-0,023 VRC		
XVI	- Nos Registros de forais ou certidões de partilha, as custas serão calculadas sobre o valor total dos bens sujeitos a registro no respectivo cartório .....		0,190 VRC	100X-0,190 VRC		
XVII	- No título em que haja incidência do imposto de transmissão de bens imóveis e dos direitos a ele relativos, as custas poderão ser cobradas pela avaliação dada ao imóvel para aquela incidência, exceto se o título é lavrado em cumprimento a promessa de compra e venda registrada no registro de imóveis, no prazo de sessenta dias de sua lavratura .....		0,190 VRC	100X-0,190 VRC		
XVIII	- Tratando-se de um só adquirente ou devedor num único título que versar sobre diversas unidades de um mesmo loteamento ou edifício condominial as custas serão cobradas da seguinte forma:					
a)	- pelo registro da primeira unidade: custas integrais .....		0,190 VRC	100X-0,190 VRC		
b)	- pelo registro de cada uma das demais unidades 50X (cinquenta por cento) das custas integrais .....		0,190 VRC	100X-0,190 VRC		
XIX	- Serão reduzidas em 50X (cinquenta por cento) as custas devidas pelos registros relacionados com a primeira aquisição imobiliária, se do título constar expressamente essa circunstância e tiver havido financiamento pelo Banco Nacional da Habitação ou por seus agentes financeiros .....		0,023 VRC	100X-0,023 VRC		

XX	- Versando um título sobre a aquisição de um apartamento e uma garagem em edifício condominial e esta última unidade for considerada unidade autônoma, cada registro advindo do título aquisitivo dessa unidade garagem .....	0,200 VRC (NCz\$	13,56)	NCz\$	1,55	NCz\$	12,01
OBS.:	O valor devido à Carteira de Previdência Complementar (CPC) constante da Tabela XIII, item X, letra a, relativo ao Registro de Loteamento ou Desmembramento Urbano ou Rural, será calculado sobre o valor total dos lotes ou glebas e não por unidade.						

TABELA XIV

## ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS

		TOTAL		A CPC		A SERVENTIA	
I	- Registro integral de Contrato, Títulos e Documentos com valor declarado:						
	- até 2.000 VRC (NCz\$ 10,38) ..	0,050 VRC (NCz\$	3,39)	NCz\$	0,81	NCz\$	2,58
	- acima de 2.000 VRC até 10.000 VRC (NCz\$ 51,90) ..	0,100 VRC (NCz\$	6,78)	NCz\$	0,81	NCz\$	5,97
	- acima de 10.000 VRC até 60.000 VRC (NCz\$ 311,40) ..	0,150 VRC (NCz\$	10,17)	NCz\$	0,81	NCz\$	9,36
	- acima de 60.000 VRC até 100.000 VRC (NCz\$ 519,00) ..	0,200 VRC (NCz\$	13,56)	NCz\$	0,81	NCz\$	12,75
	- acima de 100.000 VRC até 200.000 VRC (NCz\$ 1.038,00) ..	0,250 VRC (NCz\$	16,95)	NCz\$	0,81	NCz\$	18,14
	- acima de 200.000 VRC até 400.000 VRC (NCz\$ 2.076,00) ..	0,400 VRC (NCz\$	27,12)	NCz\$	0,81	NCz\$	26,31
	- acima de 400.000 VRC até 1.000.000 VRC (NCz\$ 5.190,00) ..	0,600 VRC (NCz\$	40,68)	NCz\$	0,81	NCz\$	39,87
	- pelo que exceder de 1.000.000 VRC (NCz\$ 5.190,00) até 10.000.000 VRC (NCz\$ 51.900,00), cada 20.000 VRC (NCz\$ 103,80) ou fração, 0,004 VRC (NCz\$ 0,02) ..				0,012 VRC		100X-0,012 VRC
NOTA	- Máximo de 3.000 VRC (NCz\$ 15,57)						
II	- Registro Integral de Títulos, Documentos ou Papel sem valor declarado .....	0,030 VRC (NCz\$	2,03)	NCz\$	0,81	NCz\$	1,22
III	- Registro e entrega de notificações, inclusive a certidão a margem do registro e no documento, além da condução:						
a)	- no perímetro urbano .....	0,070 VRC (NCz\$	4,74)	NCz\$	0,81	NCz\$	3,93
b)	- no perímetro rural ou em local distante do Cartório mais de 5 (cinco) quilômetros .....	0,100 VRC (NCz\$	6,78)	NCz\$	0,81	NCz\$	5,97
IV	- Matrícula de Oficina Impressora, Jornal e outros periódicos .....	0,100 VRC (NCz\$	6,78)	NCz\$	1,55	NCz\$	5,23
V	- Inscrição de Pessoas Jurídicas de fins científicos, culturais, beneficentes ou religiosos, inclusive todos os atos de registro e arquivamento .....	0,080 VRC (NCz\$	5,42)	NCz\$	1,55	NCz\$	3,87
VI	- Inscrição de pessoa jurídica de fins econômicos, inclusive todos os atos do processo, registro e arquivamento:						
	- até 2.000 VRC (NCz\$ 10,38) ..	0,050 VRC (NCz\$	3,39)	NCz\$	1,55	NCz\$	1,84
	- acima de 2.000 VRC até 10.000 VRC (NCz\$ 51,90) ..	0,100 VRC (NCz\$	6,78)	NCz\$	1,55	NCz\$	5,23
	- acima de 10.000 VRC até 20.000 VRC (NCz\$ 103,80) ..	0,200 VRC (NCz\$	13,56)	NCz\$	1,55	NCz\$	12,01
	- acima de 20.000 VRC até 100.000 VRC (NCz\$ 519,00) ..	0,250 VRC (NCz\$	16,95)	NCz\$	1,55	NCz\$	15,40
	- acima de 100.000 VRC até 200.000 VRC (NCz\$ 1.038,00) ..	0,500 VRC (NCz\$	33,90)	NCz\$	1,55	NCz\$	32,35
	- Pelo que exceder de 200.000 VRC (NCz\$ 1.038,00) até 4000 VRC (NCz\$ 20.760,00), cada 20.000 VRC (NCz\$ 103,80) ou fração, 0,010 VRC (NCz\$ 0,05) ..				0,023 VRC		100X-0,023 VRC
	Limite máximo: 3.000 VRC (NCz\$ 15,57).						
VII	- Certidões e Buscas:						
a)	- Certidões .....	0,020 VRC (NCz\$	1,35)	NCz\$	-0-	NCz\$	1,35
b)	- Buscas .....	0,010 VRC (NCz\$	0,67)	NCz\$	-0-	NCz\$	0,67
VIII	- Xerocópia ou fotocópia de documento lavrado ou arquivado no Cartório .....	0,005 VRC (NCz\$	0,33)	NCz\$	-0-	NCz\$	0,33
IX	- Microfilme do documento referido nesta Tabela, qualquer que seja o número de páginas, mais .....	0,020 VRC (NCz\$	1,35)	NCz\$	-0-	NCz\$	1,35
X	- Autenticação procedida de acordo com a Lei Federal n. 5433, de 08 de março de 1968, regulamentada pelo Decreto n. 64393 de 24 de abril de 1969:						
a)	- de microfílmagem por rolo de 16mm .....	0,050 VRC (NCz\$	3,39)	NCz\$	-0-	NCz\$	3,39
b)	- de microfílmagem por rolo de 35mm .....	0,080 VRC (NCz\$	5,42)	NCz\$	-0-	NCz\$	5,42
c)	- de cópia extraída de rolo de microfilme, legalizado, por página ou fotograma .....	0,010 VRC (NCz\$	0,67)	NCz\$	-0-	NCz\$	0,67

TABELA XV

## ATOS DOS OFICIAIS DE PROTESTO DE TÍTULOS

		TOTAL		A CPC		A SERVENTIA	
I	- Anotação ou protesto:						
a)	- até 0,250 VRC (NCz\$ 1,29) .....	0,016 VRC (NCz\$	1,08)	NCz\$	1,55	NCz\$	-0,47
b)	- mais de 0,250 VRC a 0,500 VRC (NCz\$ 2,59) .....	0,032 VRC (NCz\$	2,16)	NCz\$	1,55	NCz\$	0,61
c)	- mais de 0,500 VRC a 0,750 VRC (NCz\$ 3,89) .....	0,040 VRC (NCz\$	2,71)	NCz\$	1,55	NCz\$	1,16
d)	- mais de 0,750 VRC a 1,000 VRC (NCz\$ 5,19) .....	0,050 VRC (NCz\$	3,39)	NCz\$	1,55	NCz\$	1,84
e)	- mais de 1,000 VRC a 1,500 VRC (NCz\$ 7,78) .....	0,070 VRC (NCz\$	4,74)	NCz\$	1,55	NCz\$	3,19
f)	- mais de 1,500 VRC a 2,000 VRC (NCz\$ 10,38) .....	0,090 VRC (NCz\$	6,10)	NCz\$	1,55	NCz\$	4,55
g)	- mais de 2,000 VRC a 3,000 VRC (NCz\$ 15,57) .....	0,130 VRC (NCz\$	8,81)	NCz\$	1,55	NCz\$	7,26
h)	- mais de 3,000 VRC a 4,000 VRC (NCz\$ 20,76) .....	0,160 VRC (NCz\$	10,84)	NCz\$	1,55	NCz\$	9,29
i)	- mais de 4,000 VRC a 5,000 VRC (NCz\$ 25,95) .....	0,190 VRC (NCz\$	12,88)	NCz\$	1,55	NCz\$	11,33
j)	- mais de 5,000 VRC, por VRC, ou fração, mais de 0,010 VRC, até o máximo de 1,500 VRC.						
II	- Intimação:						
a)	- até 1,000 VRC (NCz\$ 5,19) .....	0,010 VRC (NCz\$	0,67)	NCz\$	-0-	NCz\$	0,67
b)	- mais de 1,000 VRC até 3,000 VRC (NCz\$ 15,57) .....	0,020 VRC (NCz\$	1,35)	NCz\$	-0-	NCz\$	1,35
c)	- mais de 3,000 VRC até 6,000 VRC (NCz\$ 31,14) .....	0,030 VRC (NCz\$	2,03)	NCz\$	-0-	NCz\$	2,03
d)	- mais de 6,000 VRC até 10,000 VRC (NCz\$ 51,90) .....	0,040 VRC (NCz\$	2,71)	NCz\$	-0-	NCz\$	2,71
e)	- mais de 10,000 VRC até 15,000 VRC (NCz\$ 77,85) .....	0,050 VRC (NCz\$	3,39)	NCz\$	-0-	NCz\$	3,39
f)	- mais de 15,000 VRC até 20,000 VRC (NCz\$ 103,80) .....	0,060 VRC (NCz\$	4,06)	NCz\$	-0-	NCz\$	4,06
g)	- mais de 20,000 VRC até 30,000 VRC (NCz\$ 155,70) .....	0,070 VRC (NCz\$	4,74)	NCz\$	-0-	NCz\$	4,74
h)	- mais de 30,000 VRC até 50,000 VRC (NCz\$ 259,50) .....	0,080 VRC (NCz\$	5,42)	NCz\$	-0-	NCz\$	5,42
i)	- acima de 50,000 VRC, fixo de .....	0,100 VRC (NCz\$	6,78)	NCz\$	-0-	NCz\$	6,78

III	- Cancelamento ou anulação de protesto ou averbação de pagamento: metade das custas do n. I .....						100X
IV	- Certidões:						
a)	- negativa (por nome) e inteiro teor (por página) .....	0,040 VRC (NCz\$	2,71)	NCz\$	-0-	NCz\$	2,71
b)	- relatório breve (por ato) .....	0,030 VRC (NCz\$	2,03)	NCz\$	-0-	NCz\$	2,03
V	- Buscas: por dez anos ou frações. ....	0,020 VRC (NCz\$	1,35)	NCz\$	-0-	NCz\$	1,35
VI	- Autenticação de ato praticado ou de documento em poder da serventia .....	0,006 VRC (NCz\$	0,40)	NCz\$	-0-	NCz\$	0,40
NOTA	- Ocorrendo protesto do título, a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor das custas do n. I, será recolhida à Carteira de Previdência Complementar dos Servidores do Poder Judiciário.						

TABELA XVI

ATOS DOS CONTADORES, PARTIDORES, DISTRIBUIDORES E DEPOSITARIOS PUBLICOS

DOS CONTADORES		TOTAL	A CPC		A SERVENTIA		
I	- Conta de qualquer natureza .....	0,088 VRC (NCz\$	5,96)	NCz\$	0,20	NCz\$	5,76
II	- Conta de juros, correção monetária e prêmios: além do previsto no item I, cada papel, por ano ou fração .....	0,008 VRC (NCz\$	0,54)	NCz\$	-0-	NCz\$	0,54
NOTA	- Sendo o cálculo de juros compostos, ou correção monetária e juros parcelados, as custas serão cobradas em dobro .....						
III	- Cálculo em qualquer processo, de imposto sobre a transmissão de propriedade inter-vivos ou causa-mortis de quaisquer outros impostos ou taxas; de liquidação em inventário e arrolamento, sejam quantas forem as sucessões e operações necessárias; formação de ativo e passivo, com base no montemor, na arrematação, adjudicação, remissão ou valor apurado	0,030 VRC (NCz\$	2,03)	NCz\$	-0-	NCz\$	2,03
	0,100 VRC (NCz\$	6,78)	NCz\$	-0-	NCz\$	6,78	
IV	- Conversão à moeda nacional ou estrangeira de cada papel de crédito, título da dívida pública, ação de companhia ou instituições financeiras; por cálculo .....	0,005 VRC (NCz\$	0,33)	NCz\$	-0-	NCz\$	0,33
V	- Verificação ou conferência de crédito e contas em falência, concordata, concurso creditório e prestação de contas em geral	0,010 VRC (NCz\$	0,67)	NCz\$	-0-	NCz\$	0,67
	0,100 VRC (NCz\$	6,78)	NCz\$	-0-	NCz\$	6,78	
VI	- Certidão e Buscas: as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor .....						100X
VII	- Emenda ou reforma de cálculo ou conta: metade do estabelecido nos itens I a V .....						100X
	Se a emenda ou reforma resultar de omissão ou erro do Contador, nada perceberá.						
DOS PARTIDORES							
I	- Esboço de partilha ou sobrepartilha: 10% das custas atribuídas ao Escrivão da Vara em que estiver sendo processado o feito .....			0,003 VRC		100X-0,003 VRC	
II	- Rateio, pelo que houver: as mesmas custas do item I .....			-0-		100X	
III	- Emenda ou reforma de esboço de partilha ou sobrepartilha: metade das custas atribuídas ao item I .....			-0-		100X	
	Se a emenda ou a reforma resultar de omissão ou erro do Partidor, nada perceberá.						
NOTA	- As custas serão contadas sobre o valor do monte-mor.						
IV	- Busca: cada 10 (dez) anos ou fração, as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor .....						100X
V	- Certidão: as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor .....						100X
DOS DISTRIBUIDORES							
I	- Distribuição para o foro judicial, 1% das custas atribuídas aos Escrivães:						
	- Limite mínimo .....	0,050 VRC (NCz\$	3,39)	NCz\$	0,20	NCz\$	3,19
	- Limite máximo .....	0,100 VRC (NCz\$	6,78)	NCz\$	0,20	NCz\$	6,58
II	- Distribuição de escritura, títulos para protestos ou de títulos relativos a direitos reais imobiliários, que se destinem à matrícula nos Offícios de Registro de Imóveis .....	0,055 VRC (NCz\$	3,72)	NCz\$	0,20	NCz\$	3,52
III	- Averbação à margem da distribuição de oposição, embargos de terceiros, assistência em mandado de segurança ou qualquer primeira intervenção no curso de lide: por petição .....	0,016 VRC (NCz\$	1,08)	NCz\$	-0-	NCz\$	1,08
IV	- Baixa ou retificação de distribuição .....	0,016 VRC (NCz\$	1,08)	NCz\$	-0-	NCz\$	1,08
V	- Busca em processos, livros de cartório ou papéis arquivados qualquer que seja o número de livros ou série de livros nela compreendidos ou de papéis arquivados, relativos ao mesmo imóvel, ação, assunto ou nome. Por período de 10 (dez) anos .....	0,020 VRC (NCz\$	1,35)	NCz\$	-0-	NCz\$	1,35
VI	- Certidão extraída de autos, livros ou documentos:						
a)	- primeira folha .....	0,100 VRC (NCz\$	6,78)	NCz\$	-0-	NCz\$	6,78
b)	- por folha que exceder .....	0,040 VRC (NCz\$	2,71)	NCz\$	-0-	NCz\$	2,71
VII	- Distribuição de papéis sujeitos ao Registro de Títulos e documentos e ao Registro de Pessoas Jurídicas .....	0,055 VRC (NCz\$	3,72)	NCz\$	0,20	NCz\$	3,52
	OBS - Vide nota 4						
NOTA 1-	As custas acima se referem a certidão por pessoa, não havendo qualquer acréscimo se solicitadas à razão de seu nome por extenso e abreviado, de solteira ou de casada, bem como de espólio ou de massa falida correspondente a essa pessoa.						
NOTA 2-	Se for a pedido por processamento de cadós, as custas serão acrescidas de 10%.						

NOTA 3- Nas certidões fornecidas em autos de processos criminais, com antecedentes de réus, a requerimento do Ministério Público ou "ex-officio", poderão ser cotadas as custas do item VI desta Tabela, as quais serão pagas a fipal, no caso de condenação.

NOTA 4- Autorizada a cobrança pela Lei 8.329, de 01/07/86, publicada no Diário Oficial n. 2.309 de 02/07/86.

VIII - Preenchimento de guias para recolhimento de taxa judiciária ou de quaisquer outros impostos ou taxas .....

0,004 VRC (NCz\$ 0,27) NCz\$ -0- NCz\$ 0,27

DOS DEPOSITARIOS PUBLICOS

I - De valores, títulos da dívida pública, ações, letras hipotecárias, debêntures, dinheiro, peças de ouro, prata, jóias pedras preciosas: sobre o valor nominal, importância final apurada, cotação oficial ou avaliação, até o máximo de 0,800 VRC (NCz\$ 4,15) .....

2X+1206.47X -0- 2X

II - De imóveis, urbanos ou rurais: sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa, até o máximo de 2,000 VRC (NCz\$ 10,38) .....

2X+1206.47X -0- 2X

III - De móveis, veículos automotores, artigos de comércio e quaisquer outros objetos perecíveis: sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa, até o máximo de 2,000 VRC (NCz\$ 10,38) .....

4X+1206.47X -0- 4X

IV - Via férrea, linha telefônica e telegráfica, empresa de luz, água e outros serviços públicos, ou dos materiais empregados em seu funcionamento; empresas e estabelecimentos comerciais, industriais e agrícolas; sementeira ou plantação: sobre o produto líquido dos bens administrados, até o máximo de 2,000 VRC (NCz\$ 10,38) .....

2X+1206.47X -0- 2X

V - Sobre os rendimentos brutos produzidos pelos bens depositados: além dos emolumentos desta Tabela, mais .....

10X+1206.47X -0- 10X

VI - Pela administração de imóveis rurais ou urbanos depositados o triplo do item II .....

-0- 100X

VII - Nos executivos fiscais, quando houver depósito: as custas serão calculadas sobre o valor da dívida fiscal .

0,003 VRC 5X-0,003 VRC

VIII - Pela guarda de bens:  
a) - veículos automotores: além das custas previstas no item III, por mês ou fração, sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa .....

0,5X+1206.47X -0- 0,5X

b) - demais bens: além das custas previstas no item III, por mês ou fração, sobre a avaliação, importância a final apurada e, na falta destas, pelo valor da causa .....

1X+1206.47X -0- 1X

IX - Certidão e Busca: as mesmas custas atribuídas ao Distribuidor .....

100X

NOTA 1- As custas acima não incluem outras despesas necessárias e comprovadas com a guarda, remoção, fiscalização, conservação e administração dos bens depositados, que serão pagas depois de aprovadas pelo Juiz.

NOTA 2- As despesas com eventuais seguros, rateadas proporcionalmente aos bens guardados em depósito, mais as previstas no item VIII, serão cobradas mensalmente.

NOTA 3- Não será expedido mandado de levantamento de penhora, arresto ou sequestro, sem o comprovante, nos autos, de recolhimento das custas fixadas nesta Tabela e das despesas feitas com os bens depositados.

NOTA 4- Quando, sobre qualquer bem penhorado, recaírem outras penhoras, perceberá o depositário, além das custas referentes à primeira, mais a metade de cada uma das demais, cujo valor será rateado entre os diversos feitos, limitado o valor ao dobro do prêmio.

TABELA XVII.

ATOS DOS AVALIADORES JUDICIAIS

I - Avaliação de ações de companhia, debêntures, títulos semelhantes e aluguéis ou rendas:  
- por 0,200 VRC (NCz\$ 1,03) ou fração .....

TOTAL	A CPC	A SERVENTIA
0,002 VRC (NCz\$ 0,13)	NCz\$ -0-	NCz\$ 0,13
0,100 VRC (NCz\$ 6,78)	NCz\$ 0,20	NCz\$ 6,58

II - Avaliação de imóveis e outros bens:  
a) - até 1,000 VRC (NCz\$ 5,19) .....

0,050 VRC (NCz\$ 3,39)	NCz\$ 0,20	NCz\$ 3,19
0,200 VRC (NCz\$ 13,56)	NCz\$ 0,20	NCz\$ 13,36
0,400 VRC (NCz\$ 27,12)	NCz\$ 0,20	NCz\$ 26,92
0,600 VRC (NCz\$ 40,68)	NCz\$ 0,20	NCz\$ 40,48
0,800 VRC (NCz\$ 54,24)	NCz\$ 0,20	NCz\$ 54,04
1,000 VRC (NCz\$ 67,80)	NCz\$ 0,20	NCz\$ 67,60

0,003 VRC 5X-0,003 VRC

NOTA - E vedada a cobrança progressiva das custas desta Tabela.

TABELA XVIII

ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTICA

- I - Autos de qualquer natureza, inclusive os atos complementares .....
- II - Citações, Intimações ou Notificações, por pessoa, inclusive certidão .....
- III - Contra-fé por pessoa .....
- IV - Pelos atos que praticarem nas sessões do Júri inclusive certidões para ordenação de processos, de cada dia de sessão .
- V - Condução:
  - a) - dentro do perímetro urbano .....
  - b) - fora do perímetro urbano será usada Tabela fixada pelo Juiz Diretor do Fórum em Portaria, ouvidos os demais magistrados em exercício na Comarca e atendidas as peculiaridades locais.

	TOTAL	A CPC	AO SERVIDOR
I	0,100 VRC (NCz\$ 6,78)	NCz\$ 0,20	NCz\$ 6,58
II	0,150 VRC (NCz\$ 10,17)	NCz\$ 0,20	NCz\$ 9,97
III	0,010 VRC (NCz\$ 0,67)	NCz\$ 0,20	NCz\$ 0,47
IV	0,150 VRC (NCz\$ 10,17)	NCz\$ 0,20	NCz\$ 9,97
V			
a)	0,050 VRC (NCz\$ 3,39)	NCz\$ -0-	NCz\$ 3,39
b)			

NOTA 1- Além dessas taxas, as despesas de condução somente poderão ser cotadas se devidamente especificadas e se contiverem o "de acordo" do advogado da parte interessada na diligência. Se houve pagamento antecipado, o Oficial de Justiça lançará a cota, com a observação de que as custas já foram pagas e por quem.

NOTA 2- E vedado o lançamento, na conta de custas dos autos, de valor superior àquele fixado em Portaria do Fórum, na forma do item V.

TABELA XIX

ATOS DOS PORTEIROS DE AUDITORIO

- I - Certidão: os mesmos emolumentos dos Escrivães.
- II - Pregão:
  - a) - efetuado em audiência .....
  - b) - efetuado fora da audiência .....
- III - Percentagem nas arrematações, adjudicações, ou nas remissões ou resgates, requeridos antes da praça ou depois desta: sobre o valor dos objetos arrematados, adjudicados ou remidos, 2% até o máximo de 0,400 VRC (NCz\$ 2,07) .....

	TOTAL	A CPC	A SERVENTIA
I			
II			
a)	0,010 VRC (NCz\$ 0,67)	NCz\$ 0,20	NCz\$ 0,47
b)	0,020 VRC (NCz\$ 1,35)	NCz\$ 0,20	NCz\$ 1,15
III	2%	0,003 VRC	2%-0,003 VRC

TABELA XX

ATOS DOS PERITOS E ARBITRADORES

- I - Arbitramento:
  - a) - de multa ou de liquidação de objeto sobre o qual tiver de determinar a multa .....
  - b) - de responsabilidade para especialização de hipoteca legal .
- II - Corpo de delito:
  - a) - quando depender de exame médico ou cirúrgico .....
  - b) - quando não depender desses exames .....
- III - Exames:
  - a) - de sanidade .....
  - b) - de sanidade mental, arbítrio do Juiz que terá em vista a observação mais ou menos longa de 0,040 (NCz\$ 0,20) até 0,300 VRC (NCz\$ 1,55) .....
  - c) - cadavérico, físico ou químico, se o exame preceder à execução .....
  - d) - radioscópico, a arbítrio do Juiz, de 0,040 VRC (NCz\$ 0,20) até 0,300 VRC (NCz\$ 1,55) ...
  - e) - radiográfico, a arbítrio do Juiz, de 0,010 VRC (NCz\$ 0,05) até 0,150 VRC (NCz\$ 0,77) ...
  - f) - de escrituração mercantil, a arbítrio do Juiz, de 0,018 VRC (NCz\$ 0,09) até 0,150 VRC (NCz\$ 0,77) ....
  - g) - de documento, livros ou firmas, para verificação de falsidade ou de qualquer outro fato, a arbítrio do Juiz de 0,010 VRC (NCz\$ 0,05) até 0,200 VRC (NCz\$ 1,03).
  - h) - não especificados neste número .....

	TOTAL	A CPC	AO SERVIDOR
I			
a)	0,010 VRC (NCz\$ 0,67)	NCz\$ 0,20	NCz\$ 0,47
b)	0,010 VRC (NCz\$ 0,67)	NCz\$ 0,20	NCz\$ 0,47
II			
a)	0,100 VRC (NCz\$ 6,78)	NCz\$ 0,20	NCz\$ 6,58
b)	0,050 VRC (NCz\$ 3,39)	NCz\$ 0,20	NCz\$ 3,19
III			
a)	0,100 VRC (NCz\$ 6,78)	NCz\$ 0,20	NCz\$ 6,58
b)		0,003 VRC	100%-0,003 VRC
c)	0,300 VRC (NCz\$ 20,34)	NCz\$ 0,20	NCz\$ 20,14
d)		0,003 VRC	100%-0,003 VRC
e)		0,003 VRC	100%-0,003 VRC
f)		0,003 VRC	100%-0,003 VRC
g)		0,003 VRC	100%-0,003 VRC
h)	0,050 VRC (NCz\$ 3,39)	NCz\$ 0,20	NCz\$ 3,19

TABELA XXI

DO INQUERITO POLICIAL

- Atos das Autoridades Policiais:
- 1 - Ao Delegado de Polícia e Sub-Delegado, pela sua intervenção em todos os atos do inquérito, metade das custas taxadas para os Promotores Públicos .....

	TOTAL	A CPC	AO SERVIDOR
1	0,002 VRC (NCz\$ 0,13)	- 0 -	NCz\$ 0,13



## Divisão do Conselho da Magistratura

RELAÇÃO N.º 51/89

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO - SESSÕES REALIZADAS NOS DIAS 10 e 23 DO MÊS DE OUTUBRO DE 1989.

Processo de Concurso nº 327/89, de Pinhão.-Remetente:-Doutor Juiz de Direito da referida Comarca.-Assunto:-Provedimento do cargo de Escrivão Distrital de Reserva.-ACÓRDÃO Nº 6047.-O CONSELHO DA MAGISTRATURA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, HOMOLOGOU O CONCURSO NO QUAL FOI APROVADO EM 1º LUGAR ERONDI DE OLIVEIRA SOARES.

Processo de Concurso nº 401/89, de São Miguel do Iguacu.-Remetente:-Doutor Juiz de Direito da referida Comarca.-Assunto:-Provedimento do cargo de Escrivão do Cível.-ACÓRDÃO Nº 6049.-O CONSELHO DA MAGISTRATURA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, HOMOLOGOU O CONCURSO NO QUAL FOI APROVADO EM 1º LUGAR JAIR LOURENÇO DE SOUZA.

Processo de Concurso nº 395/89, de Mamborê.-Remetente:-Doutor Juiz de Direito da referida Comarca.-Assunto:-Provedimento do cargo de Escrivão do Crime.-ACÓRDÃO Nº 6050.-O CONSELHO DA MAGISTRATURA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, HOMOLOGOU O CONCURSO NO QUAL FOI APROVADO EM 1º LUGAR ERALDO ALVES PEREIRA JÚNIOR.-

Requisição de Força Policial nº 272/89, de Guarapuava.-Requisitante:-Dra. Irene Tomoco Akiyoshi Souza da Bárbara, Juíza de Direito da 2ª. Vara Cível da referida Comarca.-Interessados Onivaldo Fontana de Pauli s/m e outros (1), e Ocênio Vasco e outros (2).-ACÓRDÃO Nº 6051.-O CONSELHO DA MAGISTRATURA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, DEFERIU O PEDIDO.

Recurso contra Imposição de Pena Disciplinar nº 250/89, de Medianeira Recorrente:- Lorivaldo Farias, Oficial de Justiça.-Recorrido:-Doutor Juiz de Direito.-ACÓRDÃO Nº 6052.-O CONSELHO DA MAGISTRATURA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO COM REMESSA DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA JUSTIÇA PARA OS DEVIDOS FINS.

Requisição de Força Policial nº 379/89, de Loanda.-Requisitante:-Dr. Shiroshi Yendo, Juiz de Direito.-ACÓRDÃO Nº 6053.-O CONSELHO DA MAGISTRATURA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, DEFERIU O PEDIDO.

Requisição de Força Policial nº 391/89, de Londrina.-Requisitante:-Doutor Sylvio Ramos Júnior, Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível.-Interessados:-Viana, Germano & Cia. Ltda. (1) e José Carneiro, s/m e outros (2) ACÓRDÃO Nº 6048.-O CONSELHO DA MAGISTRATURA, À UNANIMIDADE DE VOTOS, DEFERIU O PEDIDO.-

## ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ

COORDENADORIA DE LONDRINA

PORTARIA Nº 023/89

O Excelentíssimo Senhor Doutor Miguel Horst Bompeixe Köhler, Coordenador Geral do Curso de Preparação para Ingresso na Magistratura, com sede na Comarca de Londrina, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 01/87, do Conselho Técnico da Escola da Magistratura do Paraná, resolve:

DESIGNAR

o doutor NAYLOR ANDRÉ DAS CHAGAS LIMA para integrar a Banca Examinadora que irá elaborar o 2º teste seletivo dos candidatos inscritos no 3º Curso de Preparação para Ingresso na Magistratura de Londrina, ex vi do artigo 7º, § 1º, do Regulamento da Escola.

Londrina, 20 de outubro de 1989.

MIGUEL HORST BOMPEIXE KÖHLER,

Coordenador Geral.

## TRIBUNAL DE ALÇADA

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO  
Divisão de Processo Cível

RELAÇÃO N.º 971

SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS  
DESPACHOS RELATORES

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 146/89, DE PONTA GROSSA - 3ª VARA CÍVEL. Impetrante: Horácio Vargas.- Adv.: Renato Vargas Guasque.- Impetrado: Dr. Juiz de Direito.- Litisconsorte: Clarfício Godoi de Oliveira.-

DESPACHO: 1. Horácio Vargas, aforou ação de mandado de segurança contra ato do Dr. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, ataca a decisão judicial de fls. 41-v.n. que, após regular justificacão, concedeu a liminar em ação de interdito proibitório que lhe ajuizou Clarfício Godoi de Oliveira. Aduz que: 1ª) - tal decisão ocasiona danos irreparáveis, porque sempre exerceu posse na área em litígio, "a par de se tratar de área de sua propriedade, consoante demonstrado nos autos, sendo que sua permissão ou tolerância no sentido de que se utilizasse o lote para estacionamento de veículos trazidos à oficina de seu vizinho - Clarfício Godoi de Oliveira certamente não poderia ter o condão de excluir sua posse sobre o bem" (fls. 04); 2ª) - daí a típica situação do abastecimento do "mandamus", violando direito líquido e certo, "decorrente da indevida concessão da liminar no interdito proibitório". Esclarece haver interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 58/67), mas tal recurso não tem efeito suspensivo. O objetivo da ação mandamental é dar efeito suspensivo ao agravo de instrumento, com pretensão liminar. 2. "Em ação de pedir mandado de segurança, cumpre indagar-se, antes do mais, se o autor é, em verdade, titular de direito subjetivo certo e líquido" - RTJ.99/574. O rigor do enunciado na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção", tem sido mitigado por decisões do mesmo tribunal. Julgados em tal sentido encontram-se nas RTJs. 48/423, 54/681, 70/504, 71/876, 81/879, 85/120, 88/253, 89/159, 91/181, 94/274, 95/339, 96/1192, 97/916, 103/215, 111/1376, 119/276, 121/1260. Contudo, apesar da possibilidade do ato judicial atacável via recurso sem efeito suspensivo, ser passível de mandado de segurança; a jurisprudência também do Supremo Tribunal Federal impõe um requisito nuclear - o dano irreparável devidamente demonstrado. Neste sentido são os precedentes inseridos nas RTJs. 81/879, 84/1071, 85/120, 89/159, 91/181, 94, 274, 95/339, 97/916, 103/215, 121/1260; Ag. 122.843 - 1 - RJ, rel. Min. Francisco Rezek, DJU de 15/4/1988. Contudo, o impetrante não demonstrou devida e adequadamente, o alegado dano irreparável, em qual quer tópico da petição inicial de fls. 02/11, e, nem mesmo na documentação que está a acompanhá-la - fls. 12/73. O mandado de segurança pressupõe direito líquido e certo que, para ser amparado, "há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante", segundo a dicção de Hely Lopes Meireles (Mandado de Segurança e Ação Popular, pág. 6). Assim também entendem Celso Agrícola Barbi (Do Mandado de Segurança, 1966, Forense, nº 75, pág. 55), Caio Tácito (O abuso do Poder Administrativo no Brasil, 1955, pág. 48), Pontes de Miranda (Comentários à Constituição de 1946, ed. 1960, t. v, pág. 289). O último jurista ao definir o conceito de líquido e certo, exalta com hialina clareza: "Líquidos são os direitos quando a sua existência é atestada sem incertezas ou sem dúvidas, quando o paciente mostra que a sua posição legal é evidente, sem precisar para o mostrar de diligências e delongas probatórias. Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridade, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilacões, que é, de si mesmo, conclusivo e inconcusso". Ora, a autoridade apontada como coatora concedeu a liminar a autor de ação de interdito proibitório, na qual o impetrante é réu. O fez depois de regular justificacão. Nisto não se vê qualquer ilegalidade. Se a decisão concessiva da liminar afigura-se injusta ao impetrante, providência adequada ele já tomou - agravou dela. O impetrante - repita-se, não demonstrou o alegado dano irreparável e muito menos a ilegalidade do ato impugnado. Poder-se-ia argumentar que a prova produzida na audiência de justificacão seria um tanto precária para justificar a concessão da liminar. Nem mesmo assim haveria o direito líquido e certo, dado que, "não há direito líquido e certo à precariedade" - RT. 445/125. Assim, inexistente direito líquido e certo perceptível nos autos, capaz de ensejar o processamento desta ação, cujo "direito líquido e certo é o que não precisa de demonstração, por aflorar à vista, iluminado e perceptível em todos os seus detalhes internos e externos, em extensão e profundidade" - RT. 401/351. Em julgado recentíssimo do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJU de 02/10/1989, pág. 15333, proclamou sua 1ª. Seção, em acórdão da lavra do Min. Carlos M. Velloso: "Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos sobre os quais incide a norma objetiva devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitados, não há que se falar em direito líquido e certo". Admitir o processamento desta ação, seria transformá-la em recurso. O mandado de segurança não é um sucedâneo de recurso. O mandado de segurança é "uma ação civil de rito sumaríssimo, destinada a suscitar o controle jurisdicional sobre ato de qualquer autoridade, que, por ilegalidade ou abuso de poder, viole ou ameace direito líquido e certo", segundo escólios de Seabra Fagundes. Admitir o processamento deste mandado de segurança, importaria em negar vigência ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51. Em última análise, resultaria na vulneração do artigo 5º, LXXI, da atual Constituição da República. O brocardo latino adapta-se aos autos, tal qual as pequenas peças de